



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 11/2008

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de novembro de 2008

**- número 11/2008 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FRANCISCO BARROS DIAS - Convocado

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.gov.br](http://www.trf5.gov.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.gov.br](mailto:revista.dir@trf5.gov.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil .....	19
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	28
Jurisprudência de Direito Penal .....	42
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	60
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	71
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	93
Jurisprudência de Direito Tributário .....	104
Índice Sistemático .....	118

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
CUMULAÇÃO DOS QUINTOS COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO “DAI”-AUTORA QUE OBTVEU A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA EM 23.05.1991-POSSIBILIDADE-PREVALECIMENTO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA ÉPOCA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DOS QUINTOS COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DAI.

- Considerando a data que a autora obteve a concessão da aposentadoria (23.05.1991), tendo implementado todas as condições para incorporação de quintos com base na Lei nº 6.732/79, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial da época, ou seja, a aplicação da Súmula 224 do Tribunal de Contas da União, sendo possível a percepção dos quintos incorporados aos seus vencimentos juntamente com a gratificação da função DAI (antigos cargos da Gratificação de Representação de Gabinete).

- Antecipação dos efeitos da tutela. Presença dos requisitos.

- Majoração dos honorários advocatícios.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

**Apelação Cível nº 402.194-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.021663-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 23 de setembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-INSS-AGENTE ADMINISTRATIVO-AUDI-  
TOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DESVIO DE FUNÇÃO-  
DIFERENÇAS SALARIAIS-RECONHECIMENTO DO DIREITO À  
INDENIZAÇÃO PELO EGRÉGIO STF-REENQUADRAMENTO  
FUNCIONAL-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. AGENTE ADMINISTRATIVO. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO E. STF. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ALEGADO DESVIO.

- O egrégio STF já teve oportunidade de se pronunciar em diversos julgados firmando jurisprudência no sentido de que o servidor que exerça funções distintas da de seu cargo deve perceber a remuneração respectiva à que está exercendo efetivamente, a título de indenização, não tendo, porém, direito a reenquadramento, em virtude da exigência constitucional de concurso para o ingresso em cargo do Poder Público.

- O autor, ocupante do cargo de Agente Administrativo do INSS, exercia a função de elaborar cálculos da contribuição previdenciária incidente sobre acordos realizados perante a Justiça do Trabalho, que serviriam para uma cobrança futura, mas que, para tanto, necessitavam do aval de uma autoridade superior.

- Dentre as atribuições inerentes ao antigo cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias (atual cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social) está a de *executar fiscalização tributária de primeira grandeza (elevado grau de dificuldade na pesquisa contábil do fato gerador, em decorrência, inclusive, da diversidade das atividades empresariais) de 31 diferentes obrigações*. Já em relação ao cargo de Agente Administrativo, constam como funções deste cargo a de



*realizar registro contábil de pequena complexidade e a de executar tarefas semelhantes, bem semelhantes à que o postulante realizava perante a Justiça do Trabalho.*

- Os cálculos realizados pelo autor se classificam como de pequena complexidade. Portanto, tal atividade se enquadra perfeitamente dentre as funções inerentes ao cargo de Agente Administrativo do INSS, pelo que não há como acolher a sua pretensão de recebimento das diferenças de remuneração encontradas entre o cargo de Agente Administrativo e o de Auditor-Fiscal da Previdência Social por desvio de função.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 324.161-RN**

**(Processo nº 2002.84.00.000083-7)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 11 de setembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-CONCURSO DE REMOÇÃO-DESEMPATE-TEMPO DE SERVIÇO NA UNIDADE, PRESTADO PROVISORIAMENTE, COMO RÉQUISITADO-DESCONSIDERAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO NA UNIDADE, PRESTADO PROVISORIAMENTE, COMO REQUISITADO. DESCONSIDERAÇÃO. PRESTÍGIO DO VALOR ISONOMIA E JUSTIÇA.

- Apelante que, antes do ingresso, mediante concurso, nos quadros da Justiça Eleitoral, servira como requisitada (tratava-se, então, de servidora da UFAL) no TRE por muitos anos. Quando do concurso, porém, a apelada foi aprovada em melhor colocação (48ª) e, por isso mesmo, nomeada já em 2006. A ré, apelante, porque aprovada na 98ª colocação, somente restou nomeada em 2007. A questão de que se ocupa a presente demanda é a de saber se a correta interpretação das normas que regem a espécie resolve a disputa em favor da apelante, como quer o recurso, ou em favor da recorrida, como entendeu a sentença.

**- Embora a resolução não tenha cuidado de especificar se “o tempo de serviço efetivo, prestado em caráter provisório, na unidade para onde a remoção se daria” necessariamente seria o prestado após o concurso de ingresso dos servidores em disputa, ou se considerar-se-ia também o tempo anterior, prestado na condição de requisitado, é compatível com o texto o entendimento que considera a primeira alternativa, qual seja, a resolução referir-se-ia apenas ao tempo de serviço posterior ao concurso de cada servidor.**

- Esta interpretação, além de preservar os interesses da Administração de contar com servidores mais qualificados, mais afeitos ao serviço específico da unidade desfalcada, não descuidaria de ou-

tros valores, mais relevantes que os primeiros, relativos aos próprios interesses dos servidores, tais como a equidade, a isonomia, a justiça.

- Se duas são as interpretações possíveis do texto da norma que preside o concurso de remoção, o juiz deve prestigiar aquela que conduza a resultado mais justo.

- Apelações e remessa improvidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 611-AL**

**(Processo nº 2007.80.00.002417-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 28 de agosto de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
ENSINO SUPERIOR-SERVIDOR PÚBLICO-PROVIMENTO ORI-  
GINÁRIO-TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA-UNIVERSIDADE  
PARTICULAR PARA PÚBLICA-EXCEPCIONALIDADE DA SITUA-  
ÇÃO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. UNIVERSIDADE PARTICULAR PARA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- O STF já firmou o entendimento de que a matrícula do servidor estudante ou de seu dependente, transferido *ex officio*, dar-se-á em instituição privada, se assim o for a de origem, e em instituição pública, se o estudante for egresso de instituição de mesma natureza (ADIn 3.324-7/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 01.02.05, p. 63).

- Apesar de não se tratar, no presente caso, de transferência *ex officio* de servidor público, e sim de provimento originário de cargo público, deve ser aplicada a mesma linha de raciocínio, tendo em vista que a questão principal debatida neste feito é o direito da ora agravante à continuidade de seus estudos, sendo secundária a questão de se tratar de provimento originário ou de transferência compulsória de servidor público.

- Fazendo uso do princípio da razoabilidade e tendo em conta a garantia constitucional à educação, expressa no art. 205 da CF/88, é de se permitir a matrícula de estudante, servidora pública do TRE/PB, lotada no interior desse Estado e residente no Município de Caicó/RN, mesmo egressa de universidade privada, em universidade pública, já que não há, em seu novo domicílio, instituição de ensino congênera à sua de origem que ofereça o Curso de Direito.

- Apelação provida para assegurar a transferência pretendida.

**Apelação Cível nº 410.422-RN**

**(Processo nº 2006.84.02.000277-8)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO POPULAR-CREA/PB-POSSIBILIDADE DOS ATOS DE  
SEUS DIRIGENTES SEREM CONTESTADOS MEDIANTE O  
AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR**

**EMENTA:** APELAÇÕES. AÇÃO POPULAR. CREA - PB. PROVIMENTO PARCIAL.

- Sem embargo de não integrarem a estrutura administrativa da União, a circunstância dos conselhos profissionais arrecadarem anuidades reputadas como tributo, bem assim, multas em razão do exercício do poder de polícia, e, por isto, estarem submetidos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, capaz é de acarretar, por via de conseqüência, a possibilidade dos atos de seus dirigentes serem contestados mediante o ajuizamento de ação popular.

- Conforme firmado pelo Tribunal de Contas da União, no julgamento de tomada de contas instaurada para apuração de denúncias no âmbito do CREA - PB (Decisão 1.033/2001), os conselhos profissionais, nos termos do art. 1º do Decreto 968/69, não estão sujeitos ao mesmo rigor do regime aplicável aos entes integrantes da Administração Pública, razão pela qual a determinação dos beneficiários de plano de saúde ajustado com empresa privada poderá ser realizada mediante decisão do órgão competente, a exemplo do procedido em situação similar pelo CONFEA (Decisão Plenária 2.505/98).

- A possibilidade, mesmo na ausência de lei, de inclusão do titular da presidência do CREA - PB como beneficiário de plano de saúde, cujos destinatários são seus empregados, não justifica o pagamento das mensalidades relativas ao intervalo de tempo no qual aquele se encontrava afastado de suas funções por interesse próprio. Vencido, neste ponto, o Relator, já que a 2ª Turma entendeu que todas as despesas foram legais, não persistindo nenhuma obrigação de ressarcimento.

- Apelações providas.

**Apelação Cível nº 440.014-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.018116-0)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre** (Convocado)

(Julgado em 30 de setembro de 2008, por maioria)

**ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PARALISAÇÃO DE OBRAS-PARQUE  
EÓLICO-IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE-AFERIÇÃO  
PELO RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – RAS-  
DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO EIA - RIMA (ES-  
TUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO  
AMBIENTAL)**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARALISAÇÃO DE OBRAS. PARQUE EÓLICO. IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE. RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - RAS. LEI Nº 6938/81. RESOLUÇÃO Nº 279/2001 DO CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

- A Lei 6.938/81, em seu artigo 8º, atribuiu ao CONAMA, mediante proposta do IBAMA, o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Assim, editou o CONAMA a Resolução 279/2001, prevendo o Relatório Ambiental Simplificado - RAS para empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no País, sendo incluídas as usinas eólicas.

- Desta forma, tratando-se o empreendimento da presente lide de usina eólica, classificada como de impacto ambiental de pequeno porte, suscetível é de aferição pelo Relatório Ambiental Simplificado - RAS e não obrigatoriamente pelo EIA - RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental).

- É fato que a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 10, *caput*, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo. Entretanto, reserva a com-



petência da autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional.

- O Ministério Público Federal não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de vistoria nas obras, sequer relatório substancial do IBAMA, que indique os prejuízos ao meio ambiente alegados na exordial.

- Agravo de instrumento improvido.

- Agravo regimental prejudicado.

### **Agravo de Instrumento nº 89.762-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.055373-7)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO-FUNÇÃOÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-USO E PROVEITO PRÓPRIO DE VERBA PÚBLICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNCIONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. USO E PROVEITO PRÓPRIO DE VERBA PÚBLICA. ARTIGOS 9º, XII, E 12, I, DA LEI Nº 8.429/92.

- Apura-se a responsabilidade de atos ilícitos ocorridos na CEF, agência de Toritama/PE, praticados por funcionária da instituição bancária, que se referem à posse, uso e saques indevidos mediante cartões de benefício social pertencentes a terceiros.

- As instâncias penal, civil e administrativa são independentes entre si, de tal sorte que, salvo nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa da autoria, a não responsabilização na esfera criminal não enseja a impossibilidade de punição dos agentes no âmbito administrativo ou civil.

- A ação civil pública é a via adequada para se promover ação de improbidade administrativa, diante de malferimento de recursos federais, autorizando, ainda, a cumulação de pedidos para abranger as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

- A quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, realizada pela CEF durante o procedimento administrativo disciplinar, por si só, não seria suficiente para causar nulidade do processo judicial, existindo nos autos outras provas que apontam os fatos narrados na inicial contra a apelante, no sentido de ter ela causado prejuízo à sua empregadora, a Caixa Econômica Federal - CEF.

- Devem ser retirados dos autos os extratos, saldos e dados bancários pessoais da apelante. Nos demais casos, a ré é analisada como operadora do sistema, verificando-se pela Administração o acesso a dados geradores ou obtidos através da função pública, não se encontrando acobertada pelo sigilo bancário.

- Numa análise das provas trazidas aos autos, depoimentos e conclusão do processo administrativo instaurado, leva-se ao entendimento de que as alegações do MPF são verdadeiras. Em momento algum a apelante conseguiu de forma lógica explicar os fatos a ela imputados.

- A conduta da promovida se amolda aos tipos previstos no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, aplicando-se, ainda, o disposto no artigo 12, I, da mencionada lei.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 448.537-PE**

**(Processo nº 2007.83.02.000395-5)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 7 de outubro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-AÇÃO  
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-INVASÕES  
DE INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA  
(MST)**

**EMENTA:** CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVASÕES DE INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST).

- Admite-se a fixação simbólica quando o *quantum debeatur* precisa ser apurado no curso da ação, através da produção de provas, dada a dificuldade de determinar-se a real extensão do dano material e moral. Agravo retido improvido.

- Ausência de manifesta ilegalidade no procedimento administrativo expropriatório estabelecido pelo INCRA.

- É fato incontroverso que ocorreram as invasões do MST, todavia não se pode imputar à autarquia a responsabilidade pelas especulações advindas do conflito instalado no imóvel denominado “Fazenda Garrote”.

- A pretensão do recorrente de ser indenizado por danos morais e materiais é frágil, desprovida de conteúdo probatório, e encontra óbice na não configuração do nexo de causalidade e na ausência de ilicitude dos atos administrativos da autarquia.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 445.864-PE**

**(Processo nº 2006.83.02.000886-9)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 14 de outubro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL  
SFH-HIPOTECA-CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE  
AGENTE FINANCEIRO E CONSTRUTORA-TERCEIRO ADQUI-  
RENTE-CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA-  
AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS-INEFI-  
CÁCIA**

**EMENTA:** CIVIL. SFH. HIPOTECA. CONTRATO DE FINANCIAMEN-  
TO ENTRE AGENTE FINANCEIRO E CONSTRUTORA. TERCEI-  
RO ADQUIRENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E  
VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.  
INEFICÁCIA.

- Pedido inicial que visa ao cancelamento da garantia hipotecária dada pela construtora SERMAP à CEF em financiamento com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, tendo o mesmo imóvel sido objeto de contrato de promessa de compra e venda, e cujo débito foi quitado pelo adquirente à construtora.

- A hipoteca que garante a dívida contraída pela construtora através do SFH, devidamente registrada, garante a satisfação do crédito da CEF, independentemente de o devedor haver prometido vender o imóvel a terceiro mediante contrato de promessa de compra e venda que, por não ter sido registrado no competente Cartório de Imóveis, não implica aquisição de propriedade [AC 270.293-AL, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 03.09.2002].

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 418.286-AL**

**(Processo nº 2006.80.00.007602-4)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 14 de agosto de 2008, por maioria)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA  
DO JUÍZO-NÃO CONFIGURAÇÃO-TRANSAÇÃO EXTRAJUDI-  
CIAL-FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADA-  
RETIRADAS INDEVIDAS EM CONTA-POUPANÇA-CEF-RES-  
PONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-APLICAÇÃO DO CDC ÀS INS-  
TITUIÇÕES FINANCEIRAS-RESPONSABILIDADE DO BANCO  
DEPOSITÁRIO-DANOS MORAIS DEVIDOS**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO NÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO Nº 5 - TRF5 DE 15.02.2006. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADA. RETIRADAS INDEVIDAS EM CONTA-POUPANÇA - CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. DANOS MORAIS DEVIDOS. *QUANTUM* FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOÁVEL.

- Inexistência de nulidade por falta de competência absoluta. Na data da propositura da ação, 06.10.2005, os Juizados Especiais Federais não tinham competência para processar e julgar ações de danos morais, competência esta que só foi obtida com o advento da Resolução Nº 5 do TRF da 5ª Região.

- A transação, por essência, é figura que pressupõe concessões recíprocas, não podendo prevalecer aquela em que só o consumidor abre mão de seus direitos.

- Havendo saques fraudulentos em conta bancária, o mínimo que a instituição financeira deveria fazer, em respeito a seu cliente, seria restituir os valores debitados indevidamente, com correção monetária e a CPMF.



- Autor que viu a sua conta-poupança reduzida em mais de R\$ 19.000,00 por quase 90 dias. Danos morais decorrentes da situação a que ficou exposto o autor, principalmente, diante de sua condição financeira.

- O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado. Mas, é importante que o *quantum* indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

- Na espécie, a indenização fixada pela sentença em R\$ 10.000,00 por danos morais causados ao autor mostra-se razoável e proporcional, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 404.186-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.016116-5)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 21 de outubro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-DESPESAS  
COM ALUGUEL-OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DESPESAS COM ALUGUEL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA.

- É legítima a estipulação de obrigação solidária às partes rés na demanda principal, dentre as quais se enquadra a Caixa Econômica Federal, que reconheceu aos proprietários de imóveis que apresentam falhas na construção com ameaça de desmoronamento o direito às despesas relativas à mudança e aluguéis de outro equivalente.

- Hipótese em que se justifica a sobredita estipulação, em razão da constatação das cláusulas do contrato de mútuo celebrado com a construtora da obra que prevêem a incumbência da recorrente em fiscalizar a regularidade da construção, sendo acionada em caso de dano, juntamente com a seguradora para efetuar os reparos devidos.

- Agravo regimental improvido.

**Agravo de Instrumento nº 84.703-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.097936-0)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)**

(Julgado em 7 de outubro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL**

**DANOS MORAIS-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO-ADVOGADO CONSTITUÍDO EM AÇÃO TRABALHISTA E QUE FORA DENUNCIADO, POR SEU CLIENTE, POR COMETIMENTO DE CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL-ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL A CARGO DE UM SERVIDOR DA VARA DO TRABALHO, QUE INCLUIU NOME DO APELANTE NA ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, AO INVÉS DO SEU SÓCIO-PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA PELO AUTOR E PROCURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE A ELE OUTORGADA-INEXISTÊNCIA DE COMETIMENTO DE ERRO PELO FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO-INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO**

**EMENTA:** CIVIL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM AÇÃO TRABALHISTA E QUE FORA DENUNCIADO, POR SEU CLIENTE, POR COMETIMENTO DE CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL A CARGO DE UM SERVIDOR DA VARA DO TRABALHO, QUE INCLUIU NOME DO APELANTE NA ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, AO INVÉS DO SEU SÓCIO. PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA PELO AUTOR E PROCURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE A ELE OUTORGADA. INEXISTÊNCIA DE COMETIMENTO DE ERRO PELO FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL A SER REPARADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Autor que pretendeu ser indenizado por entender como injusta a investigação contra si manejada, cujo objetivo era o de apurar a denúncia feita por um cliente seu, constituído numa ação trabalhista, que o apontou, dentre outras pessoas, incluindo-se aí até mesmo um Juiz do Trabalho, de ter laborado em conluio para fraudar o INSS e lhe aplicarem um golpe, por ocasião do acordo celebrado na audiência de conciliação realizada na Vara do Trabalho de Guarabira - PB.

- Inexistência de um “erro material” cometido pelo servidor da Vara do Trabalho, que fez constar o nome do apelante na ata de audiência, ao invés do nome do seu sócio, rendendo ensejo à investigação

da sua participação nos fatos narrados na denúncia do seu cliente, eis que, nas documentações acostadas, dentre elas a petição inicial da ação trabalhista, bem como a procuração que lhe fora outorgada pelo seu cliente, se observa, claramente, que além de ser o apelante o subscritor da petição inicial, ele é, também, o único outorgado e, por conseguinte, o único investido nos poderes para representar o seu cliente, o Sr. Severino Manoel Bento.

- Embora seja objetiva a responsabilidade do Estado, a situação fática analisada nos autos demonstrou que não houve excesso na forma de agir do Ministério Público e da Polícia Judiciária. E é essa mesma situação que afasta a responsabilidade objetiva do Estado na atividade de investigação realizada pelos seus órgãos fiscalizadores. Indenização dos danos morais que se faz indevida. Manutenção da sentença.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 412.245-PB**

**(Processo nº 2005.82.00.009552-3)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo** (Convocado)

(Julgado em 11 de setembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO-PEDIDO POSSÍVEL-AÇÃO DE  
USUCAPIÃO ESPECIAL-EMPREGADO-RESIDÊNCIA EM IMÓVEL DA EMPRESA EMPREGADORA-MERA TOLERÂNCIA-AUSÊNCIA DE POSSE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PEDIDO POSSÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. ART. 183 DA CF. EMPREGADO. RESIDÊNCIA EM IMÓVEL DA EMPRESA EMPREGADORA. MERA TOLERÂNCIA. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida cautelar na ADI 3.823/DF (Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 23.11.2007, p. 20), assim se pronunciou em relação à Resolução nº 3/2005 do Conselho Nacional de Justiça, bem como sobre as férias coletivas marcadas para o mês de janeiro de 2005: ‘5. A norma do art. 2º da Resolução nº 3/2005 repetiu, pois, a regra proibitiva de férias coletivas de juízes e tribunais de segundo grau, estabelecida na norma constitucional. Nada mais. 6. Havia, contudo, é certo, uma justificativa para a sua expedição. A Emenda Constitucional nº 45, pela qual se introduziu a norma proibitiva no sistema, foi promulgada em 8 de dezembro de 2004, na iminência das férias coletivas dos magistrados, o que era tradicional. As férias do período de janeiro de 2005 estavam preparadas, os serviços e servidores devidamente organizados para a sua fruição, pelo que não se poderia dar imediato cumprimento àquela norma constitucional sem o devido planejamento”’. (STJ, AGREsp - 749.110/PR, Primeira Turma, DJU de 01/02/2008, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

- Se as férias coletivas do mês de janeiro de 2005 ocorreram normalmente, houve a suspensão dos prazos processuais durante todo esse mês, voltando a correr apenas em fevereiro. Desta forma, não há como se imputar à apelação a qualidade de intempestiva, eis que a intimação da parte autora ocorreu via publicação na imprensa ofi-

cial no dia 20.01.2005, durante a suspensão dos prazos, tendo ela apresentado o recurso de apelação em 10.02.2005, apenas 10 (dez) dias após o início do prazo.

- No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não há como acolhê-la, haja vista inexistir qualquer documento que ateste que o terreno em discussão é de propriedade da União, já que a simples declaração de utilidade pública não tem o condão de transferir o domínio do bem para a União, pois se caracteriza apenas como uma das fases do procedimento de desapropriação, que culmina com a transferência de propriedade. O próprio Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER informa a inexistência de processo de desapropriação em favor da empresa ré, permanecendo com esta empresa a titularidade da área em discussão, o que torna possível o ajuizamento da presente ação de usucapião.

- O autor passou a ocupar a área em discussão por mera tolerância da diretoria da fábrica ré, quando fora contratado pela referida empresa, no início da década de setenta. Portanto, o imóvel litigioso fora ocupado pelo autor em razão de autorização a ele dada pelos representantes da empresa onde trabalhava, a proprietária do bem. Sendo assim, houve a permissão do uso e gozo do bem imóvel pelo postulante, como uma decorrência lógica da relação empregatícia travada entre os litigantes.

- O art. 1208 do Código Civil estatui que os atos de mera tolerância ou permissão não induzem posse.

- E mesmo que se diga que a posse do postulante sobre o galpão que construía e onde passou a residir a partir de 1989 – por ter devolvido a casa onde residia em razão da sua demissão da empresa ré – não se caracteriza como precária, por ele ignorar que tal galpão pertencia àquela empresa, já que ele o havia construído, o fato é que entre esta data e a da propositura da ação de reintegração

de posse movida pela ré contra o requerente (1997) teriam decorrido apenas 8 (oito) anos e não os 25 (vinte e cinco) legalmente exigidos para fins de usucapião.

- O benefício da justiça gratuita pode ser deferido em qualquer fase do processo, a teor do art. 4º da Lei nº 1060/50. Para tanto, é suficiente a simples declaração de pobreza assinada pelo interessado, conforme entendimento consolidado no âmbito do STF e do STJ, ainda mais quando não impugnada pela parte contrária.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 360.546-PE**

**(Processo nº 2000.83.00.007419-6)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 25 de setembro de 2008, por unanimidade)



**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
VIÚVA DE EX-COMBATENTE-DIREITO A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA-HOSPITAIS DAS FORÇAS ARMADAS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. DIREITO A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. HOSPITAIS DAS FORÇAS ARMADAS. ART. 53, INCISO IV, DO ADCT. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta em face da sentença que concedeu a segurança para o fim de determinar que assegure à apelada Eva Lima Gomes, viúva de militar ex-combatente, a assistência médico-hospitalar gratuita nos hospitais das Forças Armadas a que se refere o art.53, IV, do ADCT da CF/88.

- O artigo 53 do ADCT da CF/88 ampliou os benefícios concedidos aos ex-combatentes, assegurando, inclusive aos dependentes, o direito a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita.

- “Não há dúvida de que o ex-combatente faz jus a assistência médico-hospitalar gratuita por expressa norma constitucional, pois o espírito da norma inserida no art. 53, IV, do ADCT é proporcionar, gratuitamente, assistência médica pelos respectivos hospitais pertencentes às Forças Armadas a que era vinculado o ex-combatente, sendo certo que, nesse caso, o ex-combatente se equipara ao militar de carreira.

- Apelação e remessa oficial improvidas”. (Tribunal - Quinta Região, AMS 91.642/PE, Primeira Turma, Decisão: 15/09/2005, *DJ* - Data: 13/10; 2005 - páginas: 853 - nº 197, Desembargador Federal Francisco Wildo).

- Apelação e remessa oficial improvidas

**Apelação/Reexame Necessário nº 704-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.004966-8)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 2 de outubro de 2008, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-CANCELAMENTO-PEDIDO DE  
RESTABELECIMENTO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LEI 8.742/93).

- Amparo social cancelado por perícia realizada por único perito, em descompasso com o procedimento concessório, precedido de avaliação realizada por equipe multiprofissional (art. 14 do Decreto nº 1.744/95).

- Violação ao devido processo legal e ao paralelismo das formas. Ilegalidade do cancelamento do benefício assistencial, conforme precedente desta egrégia 3ª Turma: AC 436.113-SE, Des. Carlos Rebêlo Júnior – convocado, julgado em 24 de julho de 2008.

- Direito ao restabelecimento do benefício, com efeitos retroativos a setembro de 1998, posto que excluídas as parcelas prescritas.

- Provimento, em parte, da remessa para afastar da condenação os valores prescritos e para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), limitando os honorários advocatícios à data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

- Apelo improvido.

**Apelação Cível nº 414.653-SE**

**(Processo nº 2007.05.99.001003-7)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 21 de agosto de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
PROFESSORA UNIVERSITÁRIA APOSENTADA-GED - GRATIFI-  
CAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO-CRITÉ-  
RIO DE FIXAÇÃO DISTINTO ENTRE OS SERVIDORES DA ATI-  
VA E OS DA INATIVIDADE-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSO-  
RA UNIVERSITÁRIA APOSENTADA. GED - GRATIFICAÇÃO DE  
ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO. CRITÉRIO DE FIXA-  
ÇÃO DISTINTO ENTRE OS SERVIDORES DA ATIVA E OS DA INA-  
TIVIDADE. LEI Nº 9.678/98. POSSIBILIDADE.

- Inobstante a GED tenha sido instituída pela Lei nº 9.678/98, em função do efetivo desempenho do servidor, o art. 5º daquele dispositivo, visando preservar o direito adquirido, estendeu tal vantagem ao “docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo de Professor do 3º Grau”.

- Não se constitui em afronta ao art. 40, §§ 4º e 8º, da CF/88, o fato daquela norma prever um método diferenciado de cálculo de tal vantagem entre os servidores em atividade e os inativos. É que, em se tratando a GED de gratificação flutuante, aferida em função do desempenho, lógica é a aplicação de critérios distintos no momento de fixar o valor a ser pago aos ativos e inativos, posto que para estes últimos já não se pode verificar a pontuação mês a mês, mas sim, a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu. Precedentes da 2ª Turma.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 431.706-SE**

**(Processo nº 2003.85.00.000084-4)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 14 de outubro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-PAUTAS  
FISCAIS OU PAUTAS DE VALORES-LEI Nº 7.798/89-POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO IPI DESDE QUE A EXAÇÃO NÃO SUPERE O TRIBUTOS QUE SERIA DEVIDO MEDIANTE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA SOBRE O VALOR TRIBUTÁVEL-FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO IPI TENHA OCASIONADO QUALQUER PREJUÍZO À APELANTE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PAUTAS FISCAIS OU PAUTAS DE VALORES. LEI Nº 7.798/89. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO IPI, DESDE QUE A EXAÇÃO NÃO SUPERE O TRIBUTOS QUE SERIA DEVIDO MEDIANTE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA SOBRE O VALOR TRIBUTÁVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO IPI TENHA OCASIONADO QUALQUER PREJUÍZO À APELANTE. IMPROVIMENTO.

- A princípio, o regime de pauta fiscal instituído pela Lei nº 7.798/89, contra o qual se insurge a parte impetrante, esboça um modelo diferente de fixação de alíquotas para a exação do IPI. Todavia, ele não se afigura descompassado com o texto constitucional ou com o CTN. Com efeito, tal procedimento não desconsidera o preço normal objeto da relação de compra e venda, como faz crer a apelante, consoante dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 7.798/89.

- É legalmente admitida a alteração do critério de apuração do valor do IPI, desde que a exação não supere o tributo que seria devido mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável.

- Inexistência de comprovação de que a sistemática de cálculo do IPI tenha ocasionado qualquer prejuízo à apelante ou que fira o princípio da capacidade contributiva e o da isonomia. Ao contrário: eximir-se do pagamento do tributo nos moldes instituídos pelo Fisco é

que seria anti-isonômico, haja vista que os preços do produto seguiriam parâmetros distintos no mercado, ocasionando um desequilíbrio frente às demais empresas distribuidoras de bebidas.

- Apelação conhecida, mas improvida.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 85.660-PE**

**(Processo nº 2002.83.00.000332-0)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 21 de outubro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-SENTENÇA DO JUÍZO FEDERAL DA 11ª  
VARA-CE, CONDENANDO A PACIENTE E O CO-RÉU POR  
INFRINGÊNCIA AO ART. 1º, INCISO III, DA LEI Nº 8.137/1990-APE-  
LAÇÃO DA PACIENTE TIDA POR INTEMPESTIVA-ENCAMINHA-  
MENTO DE PEÇAS AO JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL-CE PARA  
FINS DE EXECUÇÃO PENAL-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA DO JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA-CE, CONDENANDO A PACIENTE E O CO-RÉU POR INFRINGÊNCIA AO ART. 1º, INCISO III, DA LEI Nº 8.137/1990. APELAÇÃO DA PACIENTE TIDA POR INTEMPESTIVA. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL-CE PARA FINS DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Paciente condenada pelo Juízo Federal da 11ª Vara-CE, juntamente com o co-réu (Francisco José de Aguiar Pereira), por infringência ao disposto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/1990.

- A sentença condenatória foi publicada no *Diário da Justiça* que circulou em 21.05.2008; a paciente e seu defensor constituído foram intimados pessoalmente em 06.06.2008 e em 10.06.2008, respectivamente; a apelação da paciente foi interposta em 17.06.2008 e a de Francisco José de Aguiar Pereira em 27.06.2008, pela Defensoria Pública da União.

- Na dicção literal do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, a intimação da sentença condenatória deveria ser feita ao réu, pessoalmente, ou a seu defensor por ele constituído. Entretanto, em face do princípio da ampla defesa, a doutrina e a jurisprudência exigem, em hipóteses tais, além da intimação pessoal do réu, a intimação de seu defensor, contando-se o prazo para recurso a partir da última intimação que ocorrer.



- A intimação da sentença ao defensor constituído, nestes casos, dá-se por publicação no Diário Oficial. Precedentes.

- *In casu*, ainda que assim não se considerasse, a apelação seria intempestiva, posto que, além da publicação, foi o defensor constituído intimado pessoalmente do *decisum* condenatório em 10.06.2008 (terça-feira), interpondo o recurso apelatório em 17.06.2008 (terça-feira), ultrapassando, de qualquer sorte, o prazo de 5 (cinco) dias estatuído no *caput* do art. 593 do CPP.

- Em razão da intempestividade do apelo apresentado pela defesa de ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ, nos autos da Ação Penal nº 2007.81.00.012761-0, foi determinado pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal-CE, de forma escorreita, a extração de cópias do citado processo e conseqüente encaminhamento das mesmas ao Juízo da 12ª Vara Federal-CE, para fins de execução da pena imposta à paciente, originando o feito de nº 2008.81.00.009150-4.

- O fato de a apelação do co-réu ter sido interposta em 27.06.2008 pela Defensoria Pública da União não tem qualquer efeito sobre o prazo do recurso da ora paciente, que tinha advogado constituído, tratando-se, pois, de prazos distintos.

- Insustentabilidade da alegação de que eventual absolvição do co-réu em segunda instância determinaria, "obrigatoriamente", o mesmo efeito em relação à paciente.

- Ainda que seja possível, em tese, a extensão de eventual decisão favorável do co-réu em prol da paciente (art. 580 do Código de Processo Penal), este fato não tem o condão de evitar o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação a ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ, que apelou intempestivamente.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.349-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.072994-3)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 23 de setembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-INEXISTÊNCIA DE  
CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE-DENÚNCIA QUE PREEN-  
CHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O SEU RECEBIMENTO-  
DÉBITO QUE SE ENCONTRA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA-  
EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OCORRIDO-PUNI-  
BILIDADE QUE SE EXTINGUE APENAS COM O PAGAMENTO  
INTEGRAL DO DÉBITO E NÃO COM O SEU PARCELAMEN-  
TO DO CARACTERIZADO-PENAS FIXADAS COM ESTRITA OB-  
SERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS**

**EMENTA:** PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AFE-RE-SE A PRESCRIÇÃO PELO MÉTODO DEFINIDO NO CÓDIGO PENAL, QUE É DIFERENTE DO MÉTODO REFERIDO PELO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. HAVENDO CITAÇÃO REGULAR DAS PARTES PARA TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE NA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O ATO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O SEU RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. DÉBITO QUE SE ENCONTRA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA QUE TENHA ATUADO COMO AUDITOR FISCAL E NÃO COMO PERITO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APENAS O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, E NÃO O SEU PARCELAMENTO, EXTINGUE A PUNIBILIDADE. DOLO CARACTERIZADO EM VISTA DE TODO O ARDIL PERPETRADO. PENAS FIXADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- Condenados os réus a penas superiores a dois e inferiores a quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena concretamente aplicada, só ocorre em oito anos, conforme define o Código Penal.

- Há prova de regular citação da defesa para a oitiva de testemunha de acusação, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

- Se a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há motivos para se falar em inépcia.

- Não há ausência de condição de procedibilidade para a ação penal por crime contra a ordem tributária, notadamente por ausência de prévio exaurimento da via administrativa, se o débito já se encontra inscrito na dívida ativa da União, inexistindo parcelamento acordado entre o contribuinte e o Fisco.

- Identificando-se a testemunha da acusação como o auditor que descobriu o ilícito, não há que se falar em impedimento ou ilegalidade.

- Preliminares rejeitadas.

- Apelação improvida.

### **Apelação Criminal nº 3.198-PB**

**(Processo nº 2003.05.00.002645-4)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-FRAUDES ENVOLVENDO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTES A AUXÍLIO-RECLUSÃO-REPETIÇÃO DE WRITS ANTERIORMENTE DENEGADOS POR ESTA 1ª TURMA E COM LIMINARES INDEFERIDAS PELO STJ E PELO STF-CONFISSÃO DOS PACIENTES DURANTE OS RESPECTIVOS REINTERROGATÓRIOS-AVENTADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA-INOCORRÊNCIA-ARROLAMENTO DE DEZENAS DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA-ENCERRAMENTO DOS INTERROGATÓRIOS DE ALGUNS DOS RÉUS (POR PRECATÓRIAS) SOMENTE EM ABRIL/2008-CAUSA DO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUTA À DEFESA-FEITO COMPLEXO-EXCESSO DE PRAZO QUE SE AFASTA-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FRAUDES ENVOLVENDO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTES A AUXÍLIO-RECLUSÃO. REPETIÇÃO DE WRITS ANTERIORMENTE DENEGADOS POR ESTA 1ª TURMA (HC 3.002-PB E HC 3.003-PB) E COM LIMINARES INDEFERIDAS PELO STJ (HC 98.455-PB E HC 98.802-PB) E PELO STF (HC 95.026). CONFISSÃO DOS PACIENTES DURANTE OS RESPECTIVOS REINTERROGATÓRIOS. AVENTADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ARROLAMENTO DE DEZENAS DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE ACUSAÇÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO DO ATO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DOS INTERROGATÓRIOS DE ALGUNS DOS RÉUS (POR PRECATÓRIAS) SOMENTE EM ABRIL/2008. CAUSA DO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUTA À DEFESA. FEITO COMPLEXO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO QUE SE AFASTA. ORDEM DENEGADA.

- Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra suposto ato coator emanado do MM. Juízo Federal da 8ª Vara-PB (Sousa), que mantém os pacientes JOSÉ OSNI NUNES e GLAU-

CIENE FERREIRA COSTA custodiados preventivamente desde 05.10.2007, no Batalhão da Polícia Militar da cidade de Patos-PB e no Presídio Estadual da cidade de Patos-PB, respectivamente. Os mesmos foram detidos por ocasião da deflagração da “Operação Cárcere”, que apurou numerosas fraudes envolvendo a concessão de benefícios previdenciários referentes a auxílio-reclusão em favor dos detentos da cidade de Catolé do Rocha-PB. Segundo o Ministério Público Federal, o grupo criminoso liderado por JOSÉ OSNI NUNES e sua esposa, GLAUCIENE FERREIRA COSTA, obtinha, junto a maternidades locais, declarações falsas de nascidos vivos, a fim de obter certidões de nascimento que não correspondiam à verdade, mas davam alicerce documental ao pleito perante o INSS. Requer o impetrante a aplicação do princípio da razoabilidade em face do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, bem assim o direito de os pacientes responderem ao processo em liberdade.

- O presente *habeas corpus* é repetição de outros dois *writs* anteriormente denegados por esta 1ª Turma (HC 3.002-PB e HC 3.003-PB), com os mesmos pacientes. Houve novas impetrações no STJ (HC 98.455-PB e HC 98.802-PB) e no STF (HC 95.026), todos com liminares indeferidas.

- O Juízo *a quo* informou que os pacientes, por ocasião de seus reinterrogatórios, confessaram suas participações nas ações descritas na denúncia, que lhes imputou a prática dos delitos descritos no art. 171, § 3º, c/c art. 71, c/c art. 288, todos do Código Penal.

- No tocante ao excesso de prazo argüido, tem-se reiteradamente entendido que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Toante ao tema, assim já decidiu o STF: “Não é injustificado o excesso de prazo quando para ele concorreu a defesa e há número elevado de co-réus, de modo a dificultar a tramitação rápida do processo”. (RT 556/425).

- Em informações complementares prestadas a este Relator, o Supervisor Criminal da 8ª Vara Federal-PB (Sousa) aduziu que a demora na expedição das cartas precatórias, verificada entre o recebimento da denúncia e a data da expedição das mesmas, deveu-se ao fato de 18 (dezoito) réus, num total de 64 (sessenta e quatro), terem sido interrogados por precatórias, sendo que a última delas foi juntada aos autos em 29.04.2008. Além disso, houve o reinterrogatório dos réus José Osni Nunes e Glauciene Ferreira Costa, a pedido de ambos, nos dias 12 e 24 de maio do corrente, sendo que somente no início de junho foram expedidas as precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, uma vez que a fase de interrogatório havia se encerrado.

- Cumpre-se aplicar ao caso concreto o princípio da razoabilidade, para que o ventilado excesso de prazo não sirva para fomentar ainda mais a impunidade que teima em reinar em nosso país.

- Ainda que não se adote referido posicionamento, uma vez anunciado o encerramento da instrução criminal com a intimação das partes para os fins do art. 499 do CPP, não há mais falar em excesso de prazo.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.358-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.079106-5)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 2 de outubro de 2008, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO-CRIME DE  
RESPONSABILIDADE-DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO  
DE PRECATÓRIO-REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE  
COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR) DO MPF**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967). DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PRECATÓRIO.

- Comete o delito tipificado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, o prefeito municipal que descumpre requisição de pagamento de precatório sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

- O ato do Presidente do Tribunal que requisita o pagamento de precatório ostenta natureza judicial, *ex vi* do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e nada mais é do que o ato final de execução da demanda judicial ajuizada em face de entidade de direito público, no qual se determina a satisfação da obrigação de pagar. O entendimento contrário implica dizer que as ações condenatórias em face da Fazenda Pública encerram-se com um ato administrativo e que, por isso, não seriam objeto de proteção jurídica por meio da incriminação de seu descumprimento, ao contrário do que ocorre com as decisões proferidas no processo de execução nas ações em geral.

- A discordância das razões invocadas pelo representante do Ministério Público Federal para arquivar a investigação impõe a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF, para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal, em face da competência atribuída àquela Câmara pelo art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

- Promoção de arquivamento indeferida, com remessa dos autos à 2ª CCR/MPF.

**Inquérito nº 1.822-RN**

**(Processo nº 2007.05.00.067480-9)**

**Relator p/ Acórdão: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 24 de setembro de 2008, por maioria)

**PENAL  
CRIMES AMBIENTAIS-TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-RECONHECIMENTO EX OFFICIO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXAME DA APELAÇÃO CRIMINAL PREJUDICADO.

- Não havendo recurso de apelação do Ministério Público Federal, daí tendo, portanto, transitado em julgado a sentença para a acusação, calcula-se o prazo prescricional pela pena em concreto que, na hipótese, foi de 9 meses e 10 dias de detenção, mais 40 dias-multa (para alguns delitos perpetrados em concurso formal) e de 3 meses e 15 dias de detenção, mais 30 dias-multa, pelo delito do art. 50, c/c art. 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, em concurso material com os três primeiros.

- A regra é a de que, tratando-se de concurso material de crimes (art. 69, *caput*, do CP), a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, daí porque, havendo, na hipótese vertente, a condenação do réu por dois delitos, a análise da prescrição deve ser feita ilícito a ilícito (e não somadas as penas).

- Passados, então, mais de 2 (dois) anos entre a prolação da sentença condenatória (24.02.2006) e a data atual (02.10.2008), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o art. 109, VI, do CP, o qual prevê o prazo de 2 (dois) anos para prescrição da pena inferior a 1 (um) ano.

- Havendo a ocorrência da prescrição retroativa, é de ser reconhecida, mesmo *ex officio*, matéria de ordem pública que jamais é sujeita aos rigores da preclusão – Súmula nº 241 do extinto TFR.

- Prescrição reconhecida *ex officio*; apelação criminal prejudicada.

**Apelação Criminal nº 4.846-RN**

**(Processo nº 2004.84.00.008923-7)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 2 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE A  
PRÁTICA, EM CO-AUTORIA, DOS DELITOS DE EVASÃO DE  
DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO-DISCUSSÃO ACERCA DA  
ATIPICIDADE DA CONDUTA DO DENUNCIADO QUE EXIGE  
DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREI-  
TA DO *MANDAMUS*-AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE COAÇÃO  
ILEGAL OU DE QUALQUER ABUSIVIDADE NA CONDUÇÃO DA  
MARCHA PROCESSUAL DO FEITO PENAL-DENEGAÇÃO DA  
ORDEM**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE A PRÁTICA, EM CO-AUTORIA, DOS DELITOS DE EVASÃO DE DIVISAS (LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO) E LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98, § 1º, *CAPUT*, VI). DISCUSSÃO ACERCA DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO DENUNCIADO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. MÉRITO DA ACUSAÇÃO QUE DEVE SER ENFRENTADO EM SEDE DE INSTRUÇÃO DO FEITO PENAL ASSOCIADO AO *WRIT* QUE, INCLUSIVE, NÃO DENOTA NENHUMA INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA DO RÉU NEM, MUITO MENOS, QUALQUER RETARDO NA CONDUÇÃO DO SEU *ITER*.

- Impetração que nem de longe se coaduna com as exigências previstas, principalmente, nos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, justificadores do ajuizamento de *habeas corpus*.

- Instauração de *persecutio*, após haver sido operado regular recepcionamento de denúncia, portanto sem flagrantes e óbvias atecniais ou desconformidades jurídicas.

- Inexiste ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, quando, tratando-se de crime societário, a denúncia contenha, como *in casu*, narração longe de ser considerada genérica dos fatos, restando patente a individualização da conduta de cada um dos acusa-

dos, que tenderá a ser melhor apurada durante a instrução criminal, consoante precedentes paradigmáticos do STJ e deste Tribunal.

- O impetrante não se desincumbiu do seu exclusivo ônus de comprovar malferimentos a direitos constitucionais do paciente, a partir de eventual pronunciamento judicial inaceitável na ordem jurídica ou de retardo/negativa de jurisdição concernentes à hipótese fático-jurídica correlata à ação criminal *sub judice*.

- Ausência de prova cabal de coação ilegal ou de qualquer abusividade na condução da marcha processual do feito penal correlato.

- Impõe-se a denegação da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 3.303-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.055593-0)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 16 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO-LAVAGEM DE DINHEIRO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS-INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO-PENA EXACERBADA-REDUÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. PENA EXACERBADA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restaram devidamente provadas a materialidade e autoria dos delitos examinados, não havendo que se falar em desconhecimento da proibição de reingresso.

- O que os elementos dos autos revelam é que o acusado tinha consciência potencial da ilicitude perpetrada no momento da prática da conduta típica, sendo impossível se falar em aplicação da excludente de culpabilidade esposada no art. 21 do CPB.

- Permanência dos fundamentos da decisão judicial que manteve a custódia preventiva, sendo a prisão do acusado imprescindível à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal (art. 312 CPP).

- Pena exacerbada. Sentença modificada para aplicar a pena-base de 2 anos de reclusão pela prática do delito inserto no art. 338 do CPB (reingresso de estrangeiro expulso) e 5 anos e 6 meses de reclusão pelo delito de lavagem de dinheiro, isto tendo em consideração as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CPB. Fixação da pena definitiva do acusado em 7 anos e 6 meses de reclusão.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Criminal nº 5.838-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.007298-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 7 de outubro de 2008, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
FURTO QUALIFICADO-TENTATIVA-PRISÃO EM FLAGRANTE-  
MATERIALIDADE COMPROVADA-AUTO DE APRESENTAÇÃO E  
APREENSÃO DE “CHUPA-CABRA”, BEM ASSIM DE OUTROS  
BENS-CONFISSÃO DURANTE O INTERROGATÓRIO-TESTE-  
MUNHAS ARROLADAS PELO *PARQUET* QUE ATESTAM A AU-  
TORIA CRIMINOSA-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DE “CHUPA-CABRA”, BEM ASSIM DE OUTROS BENS. CONFISSÃO DURANTE O INTERROGATÓRIO. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO *PARQUET* QUE ATESTAM A AUTORIA CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação criminal interposta por um dos réus contra a sentença *a quo*, que o condenou às penas de 10 (dez) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, em regime aberto. Dita pena restou substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, em virtude de o mesmo, juntamente com o outro réu, haver praticado o delito previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, *c/c* o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o apelante foi surpreendido em flagrante delito ao tentar, juntamente com o outro acusado, no dia 22.10.2005, instalar em um dos caixas eletrônicos da Agência Centro da Caixa Econômica Federal em Sobral-CE, “um molde com equipamento coletor de informações bancárias dos cartões magnéticos inseridos”, conhecido vulgarmente por “chupa-cabra”.

- Quanto à materialidade delitiva, esta restou suficientemente comprovada, à vista do auto de apresentação e apreensão do molde vulgarmente conhecido por “chupa-cabra” que se encontrava em poder do apelante, preso em flagrante delito, além de outros bens descritos no auto de apreensão e apresentação situado à fl. 34, que seriam utilizados para a prática delitiva.

- Quanto à autoria, o próprio recorrente a confessou por ocasião de seu interrogatório (fls. 111-114) e quando da oferta das razões de apelação, destacando estar arrependido da empreitada criminosa em que se metera.

- As testemunhas arroladas pelo *Parquet*, por seu turno, confirmaram, em seus depoimentos, a autoria delitiva do apelante, asseverando que o mesmo faz parte de uma organização conhecida como “os cartãozeiros”.

- Apelação criminal conhecida, mas improvida.

### **Apelação Criminal nº 5.534-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.082039-5)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias (Convocado)**

(Julgado em 23 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
LATROCÍNIO-CONFISSÃO ESPONTÂNEA-POLICIAL FEDERAL  
ATINGIDO NO TÓRAX DURANTE PERSEGUIÇÃO POLICIAL-TI-  
ROS DEFLAGRADOS FRONTALMENTE PELOS AGENTES-ÂNI-  
MO DE MATAR CONFIGURADO-DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRI-  
ME-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POLICIAL FEDERAL ATINGIDO NO TÓRAX DURANTE PERSEGUIÇÃO POLICIAL. TIROS DEFLAGRADOS FRONTALMENTE PELOS AGENTES. ÂNIMO DE MATAR CONFIGURADO. DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. POSSIBILIDADE.

- Roubo praticado contra agente da Polícia Rodoviária Federal mediante emprego de arma de fogo. Subtração da arma e do uniforme pertencentes à Polícia Rodoviária Federal, mediante grave ameaça exercida contra o portador. Roubo consumado.

- Perseguição empreendida em veículo pela vítima e por policial federal que passava nos arredores. Tiroteio iniciado pelos criminosos na direção do veículo. Disparos frontais de 7 (sete) balas. Policial Federal atingido na região torácica.

- Consumado o roubo e tentado o homicídio, ainda que contra vítima diversa da do roubo, dentro do contexto da ofensa ao patrimônio, resta configurado o crime de latrocínio, segundo o ponto de vista pessoal da Relatora.

- Prevalência do entendimento segundo o qual deve haver a desclassificação do delito, para considerar a conduta dos apelantes como incluída nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 129, ambos do Código Penal, mantendo-se as penas.

- Apelações improvidas.

**Apelação Criminal nº 4.990-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.008181-2)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 14 de agosto de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
ADVOGADO-CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-  
LEGITIMIDADE RECURSAL-PENSÃO POR MORTE-SERVIDORA  
OCUPANTE DE CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO-  
SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO. SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUROS MORTÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O patrono da parte autora tem legitimidade para recorrer no que concerne ao *quantum* fixado como honorários advocatícios. Precedentes.

- A contar da EC nº 20/98, os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão foram automática e obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (art. 40, parágrafo 13).

- A falecida ocupou os cargos comissionados de Assistente Parlamentar - Símbolos “PLC-GIII” e “PLCGV” na Câmara Municipal do Recife, de livre nomeação e exoneração, respectivamente nos períodos de 1º de fevereiro de 1997 a 1º de setembro de 1997 e de 1º de setembro de 1997 até a data de seu óbito (13 de outubro de 2000).

- Apesar de ter havido recolhimento de contribuição previdenciária, nos períodos em que laborou como ocupante de cargo em comissão, para o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado (IPSEP) e, após a edição da Lei nº 16.480, de 4 de abril de 1999, do Município de Recife, para a Prefeitura Municipal, a falecida era vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por força da determinação do art. 40, § 13, da Constituição Federal quando de seu óbito.

- A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

- Os autores fazem jus ao benefício desde o requerimento administrativo, ocorrido em 26 de junho de 2002. Quanto aos filhos da falecida, eles terão direito à pensão por morte até a idade de 21 anos, uma vez que não restou demonstrada a existência de invalidez.

- Em razão da remessa oficial, os juros de mora devem incidir no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

- Em relação aos honorários advocatícios, o recurso do patrono da parte autora deve ser parcialmente provido para, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do grau de zelo do profissional e da natureza da causa, arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do patrono da parte autora parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 411.733-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.000629-6)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 25 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-  
LAUDO PERICIAL REALIZADO POR PSIQUIATRA, QUANDO O  
AUTOR É PORTADOR DE DOENÇA DA COLUNA-SENTENÇA  
ANULADA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR ESPECIALISTA DIVERSO DA PATOLOGIA EXISTENTE. SENTENÇA ANULADA.

- Faz-se necessária a realização de nova perícia judicial, quando se discute doença relativa à coluna e a perícia anteriormente realizada fora assinada por psiquiatra, na qual somente avaliara as faculdades mentais do autor, não certificando o seu real estado de saúde, que pudesse justificar a incapacidade ou não para o exercício das atividades laborativas.

- Sentença anulada *ex officio*. Remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de possibilitar a realização de nova perícia judicial.

- Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

**Apelação/Reexame Necessário nº 202-CE**

**(Processo nº 2001.81.00.000046-2)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 7 de agosto de 2008, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO  
PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO PELA GENITORA DO SEGURADO-PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DELA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SOLTEIRO E SEM PROLE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, FORMULADO PELA GENITORA DO SEGURADO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DELA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SOLTEIRO E SEM PROLE.

- A condição de rurícola do segurado foi demonstrada por início de prova material, complementada por testemunhos. Suficiência.

- Direito à pensão por morte, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 438.869-PB, de minha relatoria, julgado em 19 de junho de 2008.

- Juros de mora reduzidos para meio por cento ao mês, a partir da citação, em respeito à Súmula 204 do STJ e por ter sido a presente ação intentada na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.

- Honorários advocatícios limitados à data da prolação da sentença, em conforme entendimento consolidado pela Súmula 111 do STJ.

- Remessa provida, em parte, apenas nestes dois aspectos.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 450.055-PB**

**(Processo nº 2008.05.99.002005-9)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 28 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-MARÍTIMO-CONVERSÃO DO TEMPO DE EMBARQUE EM TEMPO DE ATIVIDADE EM TERRA, CUMULADA COM A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE MULTIPLICAÇÃO POR 1,40-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MARÍTIMO. CONVERSÃO DO TEMPO DE EMBARQUE EM TEMPO DE ATIVIDADE EM TERRA, CUMULADA COM A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE MULTIPLICAÇÃO POR 1,40. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 68 DO DECRETO Nº 357/91.

- Situação em que o autor – ex-marítimo – almeja converter o tempo de embarque em tempo de serviço prestado em terra e, em seguida, converter o período assim apurado como tempo especial p/ comum, ou seja, com multiplicação por 1,40.

- É certo que o artigo 54, § 1º, do Decreto nº 83.080/79 previa a possibilidade de conversão de 255 dias de embarque em 360 de tempo de serviço em terra. É certo também que inexistia vedação à utilização de ambos os critérios de conversão.

- Todavia, ainda que vedação tenha sido estabelecida, somente de maneira expressa, a partir da vigência do Decreto nº 357, de 7-12-1991, é razoável a interpretação segundo a qual, mesmo antes do aludido Decreto, não seria admitida a contagem especial em duplicidade.

- Não se pode atribuir aos marítimos tratamento diferenciado dos demais trabalhadores que se submetem a condições insalubres.

- A legislação de regência, ao permitir a contagem de 255 dias como 360, já estava a utilizar um fator superior a 1,4.

- Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

**Apelação Cível nº 442.885-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.014995-2)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 14 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-TETO NÃO ATINGIDO-ATIVIDADES CONCOMITANTES-ATIVIDADE PRINCIPAL-MAIOR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO  
CALCULADO CONFORME ARTS. 29 E 32 DA LEI Nº 8.213/91**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO NÃO ATINGIDO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MAIOR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADO CONFORME ARTS. 29 E 32 DA LEI Nº 8.213/91.

- Verificando-se que o valor-teto dos benefícios pagos pela Previdência Social era superior à RMI da aposentadoria do apelante ao tempo da sua concessão, efetivamente laborou em erro a sentença recorrida ao entender que seria inútil qualquer revisão de RMI.

- Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do apelante deve observar a média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, porquanto deferida ao tempo em que já estava em vigor a Lei 9.876/99, que deu nova redação àquele dispositivo legal.

- Deve-se considerar os valores dos salários-de-contribuição constantes na CTPS do segurado, conforme art. 19 do Decreto nº 3.048/99, ainda que não tenham efetivamente sido recolhidos pela entidade empregadora, pois o direito do segurado às prestações previdenciárias não pode estar condicionado ao adimplemento das contribuições respectivas pelo seu empregador.

- Inexistindo na Lei nº 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal, a jurisprudência encarregou-se de defini-la, prevalecendo o

critério de reconhecer-se como principal a atividade em que se deu o maior tempo de contribuição (na qual provavelmente preenche os requisitos para a aposentação).

- Tratando-se de benefício por tempo de serviço e não preenchendo o apelante as condições para sua aposentação em ambas as atividades concomitantes, haja vista que, como contribuinte individual, somente recolheu contribuições por pouco menos de dez anos, devendo-se considerar, pois, como atividade secundária, a de contribuinte individual e, como atividade principal, o seu vínculo como empregado (pois se devem somar os tempos de serviço prestados nessa qualidade às várias empresas para as quais o segurado laborou como empregado).

- Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, para a definição da RMI, deve-se calcular o salário-de-benefício integral da atividade tida por principal, adicionando-se a ele a média proporcional do salário-de-benefício decorrente da atividade secundária (percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade secundária e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício no total).

- Caso em que se considerou, invertidamente, como principal, a atividade de menor tempo de contribuição, que deveria ser tida como secundária, causando prejuízo sensível ao segurado, mormente porque, coincidentemente, a outra era a de maior remuneração.

- Apelação a que se dá provimento para que seja revisada a RMI do autor, limitando-a ao teto vigente ao tempo da concessão do benefício e respeitada a prescrição quinquenal, aplicando-se correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com inversão da sucumbência arbitrada.

**Apelação Cível nº 424.320-AL**

**(Processo nº 2007.80.00.000623-3)**

**Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada)**

(Julgado em 28 de outubro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**



**PROCESSUAL CIVIL**

**AGRAVO INOMINADO-RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ENTENDEU NÃO SE AJUSTAR O PEDIDO AO MODELO DO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92-PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR REQUERIDA PELO MUNICÍPIO AGRAVANTE-HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA O PEDIDO DE SUSPENSÃO-REESTABELECIMENTO DE DECISÃO REVOGADA-POSTULAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM OS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92-LESÃO GRAVE AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92 NÃO DEMONSTRADA**

**EMENTA:** AGRAVO INOMINADO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ENTENDEU NÃO SE AJUSTAR O PEDIDO AO MODELO DO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR REQUERIDA PELO MUNICÍPIO AGRAVANTE. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA O PEDIDO DE SUSPENSÃO, QUE PRESUPÕE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO EM AÇÕES MOVIDAS CONTRA O PODER PÚBLICO. LEI 8.437/92, ART. 4º. REESTABELECIMENTO DE DECISÃO REVOGADA. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM OS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92, QUE SÓ ADMITE POSTULAÇÃO SUSPENSIVA. LESÃO GRAVE AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92 NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Agravo inominado contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução de sentença proferida em ação promovida por município ao fundamento de que o pedido não se ajusta ao modelo do art. 4º da Lei 8.437/92, porque não se postula a suspensão dos efeitos da sentença, mas o restabelecimento da liminar que fora revogada.

- Ação originária de natureza cautelar requerida pelo município-agravante. Hipótese que não condiz com os termos do artigo 4º da Lei nº

8.437/92, que prevê a suspensão da execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público.

- À medida que pretende o município-agravante o restabelecimento de liminar, que lhe fora favorável, revogada pela sentença de mérito, o pedido adquire conotação que não se coaduna com os termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, também pelo fundamento de que a medida de que trata o dispositivo legal só contempla postulação suspensiva.

- Inexistência de demonstração de alegada lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Aparência de bom direito do agravante que não resta configurada.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

### **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.977-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.073069-6/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 22 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-  
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC-  
REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- Os embargos de declaração se apresentam como instrumento apto para sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade do julgado, objetivando integrar, retificar ou complementar a decisão hostilizada, nos termos do art. 535 do estatuto instrumental civil.

- O magistrado não precisa enfrentar todos os pontos alegados pela parte, mas apenas deixar assentados, de forma clara e precisa, os parâmetros de que se valeu para decidir o litígio, considerados como suficientes para o deslinde da contenda. Igualmente, não está vinculado à interpretação normativa suscitada pelas partes, posto que formará seu livre convencimento com base nos aspectos referentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso concreto, na exata dicção do art. 131 do CPC.

- Evidente ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

**Embargos de Declaração na Suspensão de Segurança nº 6.724-SE**

**(Processo nº 2007.05.00.088885-8/02)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 1º de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-CABIMENTO-LEGITIMAÇÃO-CPC, ART.  
487-EXTINÇÃO DA AÇÃO-CPC, ART. 267, IV-PRELIMINAR DE  
DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA NESTES AUTOS AO JUÍZO  
DE ORIGEM DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE**

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. LEGITIMAÇÃO. ART. 487 DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. PRELIMINAR DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA NESTES AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.

- Preliminar do MP de declinação do foro nos presentes autos ao juízo de primeiro grau, sob o argumento de não se tratar de hipótese de cabimento de ação rescisória e sim de declaratória de nulidade. Alegação da chamada *querella nulitatis* rejeitada. Ação de imissão de posse proposta contra a adquirente originária da unidade habitacional que, embora esta não houvesse sido citada, compareceu posteriormente e contestou a ação. Convalidação de possível vício, na forma do art. 214, § 1º, do CPC. Inexistência de alegação de existência de qualquer outra possuidora que devesse ser citada. Inexistência da apontada *querella nulitatis*.

- Rescisão que se pretende de sentença de ação de imissão de posse, ante a alegação de ausência de citação de terceiro ocupante de unidade habitacional financiada pela Caixa Econômica Federal. Autora que, embora alegue ser possuidora direta do imóvel, não fez prova dessa condição.

- Ilegitimidade da parte autora. Extinção da ação, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**Ação Rescisória nº 5.698-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.047207-1)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 29 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO ANULATÓRIA  
DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL-CONEXÃO-OCORRÊNCIA-  
COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTADUAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTADUAL.

- A orientação jurisprudencial evoluiu para reconhecer a existência de conexão entre as ações ordinárias desconstitutivas de título e as execuções fiscais, autorizando, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião de processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação de competência do Juiz que despachou em primeiro lugar.

- A delegação conferida aos juízes estaduais por força do disposto no art. 15 da Lei nº 5.010/66 deve comportar também as ações que gravitam em torno das execuções fiscais a eles distribuídas. O juiz no exercício da função delegada tem, por expressa autorização constitucional (art. 109, § 3º, 2ª parte, da CF/88), competência plena para a apreciação de todas as matérias que lhe foram delegadas, inclusive aquelas que tenham evidente relação com os feitos executivos, como sucede com as ações anulatórias.

- Precedentes da Corte: CC 1.575/PE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 14.05.08, *DJU* 12.06.08; CC 1.501/SE, Relª. Desª. Fed. (convocada) Amanda Lucena, j. em. 23.07.08, *DJU* 15.08.08.

- Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

**Conflito de Competência nº 1.589-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.035811-4)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 5 de novembro de 2008, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO RESCISÓRIA-ART. 485, V, DO CPC-SERVIDORES PÚBLI-  
COS FEDERAIS-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO  
(ANUÊNIO)-MAJORAÇÃO INJURÍDICA DA BASE DE CÁLCULO  
PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-PERCEPÇÃO DE  
VALORES INDEVIDOS-BOA-FÉ-RESTITUIÇÃO-NÃO CABIMEN-  
TO-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). MAJORAÇÃO INJURÍDICA DA BASE DE CÁLCULO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 (QUINQUÊNIO DECADENCIAL). SÚMULA 343 DO STF. APLICABILIDADE APENAS QUANTO A ESSE ARGUMENTO. DEBATE SOBRE OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO DEVOUÇÃO RESPALDADA EM PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, através da qual se postula a desconstituição de acórdão da Corte Regional, nos termos do qual restou determinada a devolução de valores percebidos indevidamente, entre agosto de 1994 e outubro de 1995, pelos servidores públicos federais, ora autores, a título de adicional por tempo de serviço (anuênio), com base de cálculo majorada de forma injurídica, segundo constatação do TCU (Acórdão nº 179/2001), pela própria Administração Pública.

- Os autores alegam violação a literal disposição do art. 5º, *caput* e incisos LIV e LV, e do art. 37, *caput*, ambos da CF/88 – invocando os princípios do devido processual legal, da lealdade e da boa-fé –, bem como do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

- Súmula 343 do STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

- A doutrina consagrou: “Violação literal de disposição de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca à lei [...]. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente *contra legem*, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo [...]” (Costa Machado).

- Não há que se falar em violação a literal disposição de lei, amparável por ação rescisória, quando o julgado rescindendo se assenta em interpretação razoável – considerada a divergência jurisprudencial sobre a matéria – de determinado dispositivo de lei, no caso o art. 54 da Lei nº 9.784/99. O acórdão rescindendo afastou a incidência dessa regra de limitação temporal, o que está de acordo com entendimento que se pode reputar corrente (vide STJ, Corte Especial, MS 9.122/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, p. *DJ* de 03.03.2008, e 3ª Seção, MS 8.591/DF, Rel. p/acórdão Min. Hélio Q. Barbosa, p. *DJ* de 25.06.2007, e TRF5, 2ª Turma, AC 235.986/RN, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, p. *DJ* de 14.05.2003, e REOMS 87.229/CE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, p. *DJ* de 06.09.2004), sendo possível citar outros julgados em sentido diverso (STJ, 3ª Seção, MS 8.627/DF, Rel. Min. Paulo Medina, p. *DJ* de 20.11.2006, e TRF5, 2ª Turma, AMS 94.867/PE, Rel. Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho, p. *DJ* de 04.12.2006), mencionados, inclusive, no voto que capitaneou o acórdão rescindendo. A dissonância interpretativa, não relativa à temática constitucional, torna incabível a ação rescisória (Súmula nº 343 do STF).

- Não se aplica, contudo, o impedimento da Súmula nº 343 do STF à discussão sobre a mácula aos princípios do devido processual legal, da lealdade e da boa-fé (os dois últimos abrangidos pelo conceito de moralidade administrativa), haja vista que tem base constitucional: o art. 5º, *caput* e incisos LIV e LV, e o art. 37, *caput*, ambos da CF/88.

- Mais ainda, embora afastada a alegação de decadência do direito de a Administração Pública rever seus próprios atos – porquanto a percepção indevida dos valores se deu entre 1994 e 1995, anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99 (quando ainda não existia prazo decadencial) e a ordem de devolução se verificou em 2001, antes, portanto, do término do prazo de cinco anos, contados do início da vigência da mencionada lei –, guarda coerência com o ordenamento jurídico, inclusive com as regras aplicáveis a favor dos entes públicos, que não albergam a mutabilidade *ad infinitum*, a tese de que os efeitos financeiros da invalidação apenas poderiam retroagir cinco anos. Ou seja, expedindo-se ordem de restituição dos valores em março 2001, os valores a devolver deveriam ser pertinentes ao período de março/96 a março/2001, não alcançando, destarte, o que se recebeu entre agosto/94 a outubro/95.

- Pelo histórico traçado em muitos precedentes do TCU, têm-se: um primeiro período em que se estabeleceu a Súmula nº 106, nos termos da qual “o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente”; um momento posterior em que se passou a dar uma interpretação alargada a referido enunciado, alcançando outras hipóteses que não as ali especificadas (concessões de reforma, aposentadoria e pensão); um instante de crítica à amplitude conferida à possibilidade inserida naquela súmula, dando ensejo à constituição da de nº 235, nos termos da qual “servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores

atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal”; uma ocasião em que se constatou a atribuição de interpretação excessivamente restritiva ao novo enunciado, asseverando-se a necessidade de trilhar caminho oposto ao anteriormente preferido, afastando-se rigores extremados na aplicação da Súmula nº 235 e estabelecendo-se critérios de consideração da obrigatoriedade ou não de restituição de parcelas indevidamente percebidas. A idéia cerne é estabelecer um equilíbrio entre princípios: segurança jurídica e justiça.

- Considerando que as parcelas percebidas pelos servidores públicos têm natureza alimentar, que os beneficiários estavam de boa-fé, não tendo eles influído ou interferido na concessão dos valores indevidos e não se podendo reputar absurda ou absolutamente inconcebível a errônea interpretação da norma legal pela Administração Pública, não se pode determinar a devolução das quantias indevidamente percebidas pelos servidores públicos federais em questão. Precedentes do TCU.

- A ação rescisória merece acolhida no que tange ao argumento da violação ao devido processo legal, haja vista o teor da Súmula Vinculante nº 3 do STF. Considerando que, no processo do TCU, em cujo acórdão se determinou a devolução vergastada, os autores não foram ouvidos, não restou satisfeita a exigência de garantia do contraditório e da ampla defesa.

- Pela procedência do pedido da ação rescisória, maculados que foram, pelo acórdão vergastado, o art. 5º, *caput* e incisos LIV e LV, e o art. 37, *caput*, ambos da CF/88, com perfazimento da hipótese do art. 485, V, do CPC.

**Ação Rescisória nº 5.468-SE**

**(Processo nº 2006.05.00.044375-3)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 8 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
DANO AMBIENTAL-APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE  
MÁ-FÉ-REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DE-  
CISÃO JUDICIAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

- Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de execução de julgado em ação civil pública, aplicou ao agravante multa por litigância de má-fé, dado que o Município faltou com a verdade quando disse, em 15.12.1998, que já havia cumprido todas as determinações judiciais.

- A sentença reputada descumprida condenara o Município às seguintes obrigações: a) em 10 dias, retirar os materiais de construção e os outros bens (inclusive barracos desabitados) que estejam irregularmente situadas nas vias públicas que contornam a base de distribuição principal da Petrobrás em Natal-RN, com especial atenção para edificações clandestinas situadas nas proximidades do portão exclusivo de acesso a veículos do Corpo de Bombeiros (item III.I da sentença); b) no prazo máximo de seis meses, proceder à desocupação, caso alguma edificação esteja habitada, devendo providenciar o abrigo dos moradores em outro local (item III.II da sentença); c) exercer rigorosa fiscalização para evitar que sejam instalados irregularmente bens nas cercanias da mencionada base de distribuição principal da Petrobrás (item III.III da sentença).

- Passados quase nove anos desde que o agravante comunicou o cumprimento das determinações que lhe foram impostas por sentença, o juízo agravado constatou que as medidas efetivamente adotadas foram inexpressivas, o que não é de pouca relevância, considerando-se que, por conta disto, muitas vidas, ainda hoje, continuam expostas a riscos desnecessários; daí a manutenção da

multa imposta, de 1% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, por faltar a parte com a verdade.

- No que tange à fixação do montante global devido pelo Município, a título de multas acumuladas pelo descumprimento do item III.II da sentença, em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), cobráveis pelos Ministério Público Federal em execução autônoma, também não assiste razão ao agravante. Em rigor, não há sequer interesse em recorrer dessa parte da decisão. É que descabe aqui discutir o cabimento ou não da multa, afinal a própria sentença exequenda já fixara multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, e o prazo de seis meses se esgotara desde 11.06.1999, o que significa dizer que, à data da decisão agora agravada (junho/2007), o Município já estaria fadado ao pagamento de multas acumuladas num valor superior a R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais). Houve, pois, redução do montante que já era devido.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 79.635-RN**

**(Processo nº 2007.05.00.052534-8)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 21 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
CONVÊNIO ENTRE O INSTITUTO DE MAGISTRADOS DE  
PERNAMBUCO E A UFPE-AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A  
REGULARIZAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO-DECISÃO  
ANTECIPATÓRIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL-IM-  
POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVÊNIO ENTRE O INSTITUTO DE MAGISTRADOS DE PERNAMBUCO E A UFPE. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSÕES REPUTADAS INJURIOSAS. ART. 15 DO CPC.

- Ação cautelar ajuizada no sentido de promover o regular andamento de curso de especialização em Direito Civil, decorrente de convênio firmado entre o Instituto dos Magistrados de Pernambuco e a Universidade Federal de Pernambuco.

- Deve ser reformada a decisão proferida nos autos de ação cautelar que antecipa o julgamento da controvérsia, cujo mérito será decidido na ação principal.

- “Expressões injuriosas não têm o sentido empregado no Código Penal, referindo-se à dignidade e ao decoro. Ao contrário, visa a abranger palavras escritas ou orais, incompatíveis com a linguagem de estilo forense, a que estão vinculados o juiz, o MP e o advogado, em homenagem à seriedade do processo. A veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez”. (STJ, 6ª T., REsp 33.654-9/RS, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 10.5.93, DJ 14.06.93).

- Agravo de instrumento parcialmente provido.



**Agravo de Instrumento nº 74.553-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.006127-7)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 16 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-INDISPONIBILIDADE DE BENS-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL-CANCELAMENTO INDEVIDO DO SISTEMA DE CNPJ DE EMPRESAS PARTICULARES EM DÉBITO COM A UNIÃO-DANO AO ERÁRIO-REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. CANCELAMENTO INDEVIDO DO SISTEMA DE CNPJ DE EMPRESAS PARTICULARES EM DÉBITO COM A UNIÃO. DANO AO ERÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A demanda originária se trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos da Receita Federal, em razão de supostas irregularidades na condução dos processos administrativos fiscais de nºs 13411.000.227/96-90 e 13411.000.228/96-52, que foram indevidamente excluídos do sistema da Receita Federal, sendo atribuído ao agravante a conduta de ter cancelado, de ofício, o CNPJ da empresa Juliana Distribuidora, embora esta possuísse débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

- Ao receber a petição inicial, o Juiz Federal de 1º grau deferiu, parcialmente, o pedido liminar, decretando a indisponibilidade dos bens dos réus, sob o fundamento da necessidade de assegurar o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a possibilidade de dilapidação do patrimônio durante o curso da demanda.

- Neste caso, há fortes indícios de conduta ímproba praticada pelo agravante, técnico da receita federal, que teria se valido do exercício de suas funções públicas, para cancelar o CNPJ de determinada pessoa jurídica do cadastro do sistema da Receita Federal, benefi-

ciando a empresa particular que estaria com débitos inscritos em dívida ativa, em detrimento dos cofres da União.

- A aplicação do art. 7º da Lei 8.429/92, que possibilita a decretação da indisponibilidade de bens *initio litis* na ação civil por ato de improbidade administrativa, decorre do poder geral de cautela conferido ao magistrado, devendo atender aos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, além do pressuposto específico do dano ao erário.

- Tais requisitos se encontram bem delineados neste caso, porquanto o perigo da demora da prestação jurisdicional colocaria em risco a utilidade prática da demanda, pois, ao final do processo, poderia não restar qualquer patrimônio do réu a fim de ressarcir o Estado, bem como a plausibilidade do direito vindicado na ação civil pública, porquanto a prática ímproba de excluir processos fiscais do sistema, envolvendo empresas em débito com o fisco, deixa claro a potencialidade lesiva ao patrimônio público. Precedentes do STJ: (AgRg na MC 11.139/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 152) (REsp 731.109/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 253).

- Ademais, deve se considerar que o agravante deixou de demonstrar a desproporcionalidade da decisão, pois, embora afirme que não houve alteração patrimonial, não junta qualquer dado que comprove sua alegação.

- Destarte, a medida constritiva se faz necessária para assegurar o resultado prático da demanda, cujo fundamento é a ocorrência de atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário (art. 10, VII, da Lei 8.429/92) e os autos evidenciam a potencialidade lesiva dos mesmos.

- Agravo de Instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 77.631-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.032589-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 14 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
ROYALTIES DE PETRÓLEO-AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA  
CONCLUSIVA DE QUE AS TUBULAÇÕES E O CITY GATE EXIS-  
TENTES NO MUNICÍPIO AGRAVANTE POSSAM SER CONSI-  
DERADOS INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE  
DE GÁS NATURAL-TUTELA INDEFERIDA**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES DE PETRÓ-  
LEO.

- Sem a prova técnica conclusiva de que as tubulações e o *city gate*, existentes no território do município agravante, podem ser considerados instalações de embarque e desembarque de gás natural, não é prudente o deferimento da tutela, em sede antecipatória, mesmo porque a demanda ainda não se revela madura para ser julgada.

- Precedentes da Terceira Turma.

- Improvimento do agravo.

**Agravo de Instrumento nº 85.377-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.104601-6)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 28 de agosto de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ACÓRDÃO-INEXISTÊNCIA DA  
OMISSÃO AOS PONTOS ARGÜIDOS-DECISÃO NOS EMBAR-  
GOS INFRINGENTES NOS LIMITES QUE LHE FOI POSTO CPP,  
ART. 619-PRESSUPOSTOS-AUSÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO AOS PONTOS ARGÜIDOS. DECISÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS LIMITES QUE LHE FOI POSTO. ART. 619, CPP. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.

- Os embargos de declaração têm cabimento quando, especificamente, houver na decisão qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida, e, ainda, em hipótese de atender à correção de casual erro material, ou, excepcionalmente, por evidente vício no julgamento hostilizado.

- O caso revela a intenção de rediscutir a matéria antes apreciada e decidida nos embargos infringentes. Não se coaduna a este desiderato a natureza dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração não providos.

**Embargos de Declaração em Embargos Infringentes em Apelação Criminal nº 3.900-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.017376-0/02)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 15 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO FORMULADO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL-NATUREZA DA DECISÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO-DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO-SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-PRETENSÃO DE QUE O JUÍZO DECLARE EXPRESSAMENTE ESSA CONDIÇÃO E QUE ACAUTELE OS AUTOS NA SECRETARIA, ACOMPANHANDO A SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DO DÉBITO-INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO POR CARECER DE AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO FORMULADO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. NATUREZA DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO DE QUE O JUÍZO DECLARE EXPRESSAMENTE ESSA CONDIÇÃO E QUE ACAUTELE OS AUTOS NA SECRETARIA, ACOMPANHANDO A SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO POR CARECER DE AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O parcelamento do débito tributário, nos exatos termos da Lei nº 10.684/2003, suspende a pretensão punitiva estatal, não havendo necessidade de pronunciamento judicial quanto a circunstância já definida em lei.

- O pedido de acautelamento em Juízo de notícia de acordo entre o contribuinte e o Fisco e a pretensão de que o juiz seja o fiscal do seu regular cumprimento, vão de encontro aos ditames constitucionais e legais que norteiam a missão institucional do Poder Judiciário.

- Apelação improvida.



**Apelação Criminal nº 5.833-PB**

**(Processo nº 2007.82.00.010212-3)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 23 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
FURTO MEDIANTE FRAUDE NA INTERNET-SUBTRAÇÃO DE  
NUMERÁRIO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELE-  
TRÔNICA-LOCAL DO CRIME-INQUÉRITO POLICIAL-DECLINA-  
ÇÃO DA COMPETÊNCIA COM REMESSA DO FEITO AO JUÍZO  
FEDERAL DO LOCAL DA AGÊNCIA DA CONTA-CORRENTE DA  
QUAL O NUMERÁRIO FOI SUBTRAÍDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE NA INTERNET. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA. LOCAL DO CRIME. INQUÉRITO POLICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, COM REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA AGÊNCIA DA CONTA-CORRENTE DE QUE SUBTRAÍDO ILICITAMENTE O NUMERÁRIO.

- “No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da *res furtiva* se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência à norma do art. 70 do CPP” (STJ - CC nº 86.862/GO - DJ 3/9/2007, p. 119). Outros precedentes do STJ: CC nº 67.343/GO - DJ 11/12/2007, p. 170; CC nº 86.241/PR - DJ 20/8/2007, p. 237. Precedente deste TRF.

- Recurso desprovido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.130-PE**

**(Processo nº 2007.83.08.000996-2)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 9 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL-DELITO DE SONEGAÇÃO DE AUTOS-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. DELITO DE SONEGAÇÃO DE AUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- A pretensão de trancamento de ação criminal na via estreita do *habeas corpus*, sob a alegação de ausência de justa causa, deve ser analisada com parcimônia, sendo digna de acolhimento só em casos excepcionais.

- Hipótese em que a paciente, na qualidade de Chefe do Setor Jurídico da CEF, foi denunciada pelo delito de sonegação de autos (os quais foram levados do cartório em set/06 e devolvidos em abr/07), sendo que os elementos acostados ao presente processo evidenciam que ela não retirou o feito, nem autorizou a sua retirada e sequer teve a posse dos autos em momento algum, de modo que não pode ser responsabilizada criminalmente por atos de terceiro subordinado, pelo simples fato de ser chefe do setor, sob pena de adoção da responsabilidade penal objetiva, repudiada em nosso sistema penal.

- Inexistindo indícios de autoria da paciente, há que se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da denúncia, razão pela qual esta deve ser rejeitada, merecendo ser trancada a ação penal.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 3.276-SE**

**(Processo nº 2008.05.00.054940-0)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 22 de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
RÉU ESTRANGEIRO-DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE  
RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (PASSAPORTES FALSIFICADOS)-RECURSO DE APELAÇÃO-CABIMENTO-AÇÃO  
PENAL PENDENTE DE JULGAMENTO-CRIME, EM TESE, DE  
FALSIDADE IDEOLÓGICA-RESTITUIÇÃO DO BEM-IMPOSSIBILIDADE-INTERESSE AO PROCESSO**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU ESTRANGEIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (PASSAPORTES FALSIFICADOS). RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 593, II DO CPPB. CABIMENTO. AÇÃO PENAL PENDENTE DE JULGAMENTO. CRIME, EM TESE, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE AO PROCESSO. ARTIGO 118 DO CPP.

- Na dicção do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é a via adequada para impugnar a decisão de denegação de restituição de coisas apreendidas em sede de procedimentos criminais, posto que contra decisão dessa natureza cabe apelação criminal (artigo 593, II, do CPPB).

- Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De qualquer modo, a restituição apenas pode ser concedida quando demonstrada a propriedade do bem a ser devolvido e afastada a presunção de que foram adquiridas com o produto do crime.

- Mantém-se a decisão singular que indeferiu o pedido de restituição, ante a necessidade de retenção dos passaportes falsificados, pois a apreensão recaiu sobre produto do crime (artigo 240 do CPP) e teve relação (prova da materialidade) com o delito em apuração (CPP, artigo 6º, II).

- Apelação improvida.

**Apelação Criminal nº 5.641-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.006121-0)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 14 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS PACIENTE QUE REMETEU DINHEIRO PARA OS EUA, PARA O CUSTEIO DOS ESTUDOS DE SEUS FILHOS, ATRAVÉS DE CASA DE CÂMBIO QUE OPERAVA IRREGULARMENTE-DESCONHECIMENTO DO PACIENTE-VALORES REGULARMENTE DECLARADOS EM IMPOSTO DE RENDA-AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE EVADIR MOEDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. PACIENTE QUE REMETEU DINHEIRO PARA OS EUA, PARA O CUSTEIO DOS ESTUDOS DE SEUS FILHOS, ATRAVÉS DE CASA DE CÂMBIO QUE OPERAVA IRREGULARMENTE. DESCONHECIMENTO DO PACIENTE. VALORES REGULARMENTE DECLARADOS EM IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE EVADIR MOEDA. NÃO ENQUADRAMENTO NO TIPO LEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

- *Writ* no qual se objetiva o trancamento de ação penal instaurada ao fito de apurar a suposta prática do ilícito capitulado no art. 22 da Lei nº 7.492/86 (crime de evasão de divisas), em virtude de a denúncia em momento algum se reportar ao "... elemento subjetivo do crime, isto é, ao *animus* de evadir divisas...", tendo apenas indicado que o dolo do paciente consistiria no ânimo de remeter dinheiro para o exterior, em descompasso com as exigências legais.

- A conduta descrita no tipo legal reclama a presença do dolo específico, consistente no desiderato do agente de promover a saída de divisas do País, divisas essas que não tenham sido declaradas à autoridade fiscal federal competente, tudo ao propósito de evitar a incidência do imposto devido.

- Paciente que remeteu o montante de U\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos dólares) para o exterior, no decorrer dos anos de 2001/2002, para custear os estudos de seus filhos, cifras

incluídas na Declaração do Imposto de Renda do ano de 2003, com a incidência do imposto correspondente, condutas que não caracterizam o crime de evasão de divisas.

- Não há elementos nos autos a indicar que o paciente sabia ou poderia saber que a corretora de câmbio que intermediou a remessa de dinheiro não atuava legalmente no setor, já que a mesma tinha uma boa reputação no mercado, não sendo razoável exigir-se, na hipótese, que tivesse esse conhecimento, sendo tais razões relevantes para justificar o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. Concessão da ordem.

***Habeas Corpus* nº 3.326-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.072913-0)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo** (Convocado)

(Julgado em 11 de setembro de 2008, por maioria)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-HONORÁRIOS DE ADVOGADO FI-  
XADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE DE  
ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DO  
PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA DECORRENTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

- Embargos à execução da sentença manejados com o fito de afastar excesso de execução quanto ao pagamento da verba honorária sucumbencial à causídica da ora apelante.

- Cinge-se a controvérsia em considerar qual percentual de condenação ao pagamento da verba honorária deve ser considerado: o do valor atribuído à causa ou o valor da condenação, como pretende a parte apelante.

- Consoante estabelecido no título executivo judicial, correspondente à parte dispositiva da sentença proferida na ação ordinária em apenso (Proc. nº 98.0008696-0), restou assinalado pelo MM. Juiz sentenciante que a verba honorária seria fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

- Tendo o r. julgado exeqüendo transitado em julgado, afigura-se ilegítimo, sob pena de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada, intentar-se, no processo executório, alteração da respectiva base de cálculo, com incidência do índice sobre o valor da condenação.

- A r. sentença exequenda, ao se referir à condenação de honorários sobre o valor da causa, considerou como tal o exposto na petição inicial. Não se pode admitir, como pretende a parte apelante, que, quando o autor obtenha êxito em seu pleito, seja considerado como valor da causa o montante referente à restituição do indébito pleiteada e quando o suplicante seja frustrado em sua pretensão se considere como valor da causa o esposado na inicial.

- Considerando-se como valor da causa aquele atribuído na peça exordial, observando-se a incidência da coisa julgada sobre a matéria e, por fim, a coincidência entre o valor alegado pelo INSS como devido e o apurado pela Assessoria Contábil da Seção Judiciária originária, mostra-se acertada a decisão de primeira instância.

- Apelação não provida.

### **Apelação Cível nº 384.025-PB**

**(Processo nº 2003.82.00.008764-5)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 25 de setembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**INDÚSTRIA DE PESCA-ISENÇÃO DO FUNRURAL (PRORURAL)-**  
**PRODUTOS ADQUIRIDOS PELA INDÚSTRIA DIRETAMENTO**  
**DOS PRODUTORES RURAIS OU PESCADORES ARTESANAIS-**  
**SEGURADOS ESPECIAIS-OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO**  
**DA CONTRIBUIÇÃO-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-INOCOR-**  
**RÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA ISENCIONAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. INDÚSTRIA DE PESCA. ISENÇÃO DO FUNRURAL (PRORURAL). PRODUTOS ADQUIRIDOS PELA INDÚSTRIA DIRETAMENTO DOS PRODUTORES RURAIS OU PESCADORES ARTESANAIS. SEGURADOS ESPECIAIS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (LEI 8.212/91). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA ISENCIONAL. SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.

- A indústria de pesca, assim definida pelo Decreto-Lei nº 221/67, devidamente registrada no Registro Geral da Pesca, com empregados regidos pela CLT, não está sujeita ao recolhimento de contribuição para o FUNRURAL (PRORURAL).

- A imposição às indústrias de pesca da obrigação de reter a contribuição para o FUNRURAL (PRORURAL), quando da aquisição de produtos diretamente àqueles que a seu recolhimento estejam obrigados, no caso, os segurados especiais, produtores rurais ou pescadores artesanais (Lei nº 8.212/91, art. 30, IV, art. 25 e art. 12, VII), não se configura em ofensa à isenção concedida a essa indústria, porquanto o verdadeiro contribuinte, *in casu*, é a pessoa física, de quem a substituta deve cobrar o tributo com antecipação, repassando-o aos cofres da Previdência.

- Precedentes do Tribunal: TRF 5. Primeira Turma. AC 107.537/PB. Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Julg. em 17/12/1998. Publ. *DJU* de 23/04/1999, p. 488; Quarta Turma. AC nº 329.632/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 04/04/2006. Publ. *DJU* de 17/05/2006, p. 1117.

- Apelação e remessa oficial providas.

**Apelação Cível nº 108.918-PE**

**(Processo nº 97.05.00760-8)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 18 de setembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO  
PREFEITO-INFORMAÇÕES FISCAIS NÃO PRESTADAS AO  
INSS-MULTA-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA  
ADMINISTRAÇÃO-PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-AUSÊNCIA-  
INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA MAN-  
DAMENTAL-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PREFEITO. INFORMAÇÕES FISCAIS NÃO PRESTADAS AO INSS. MULTA. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Hipótese em que o impetrante, quando então prefeito do Município de União dos Palmares, não declarou, por intermédio da GFIP, todos os dados cadastrais dos segurados que lhe prestaram serviços, bem como todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, previstos no artigo 32, IV, §§ 3º, 5º e 9º, da Lei nº 8.212/91, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2002, pelo que lhe foram aplicadas multas, com base no artigo 41 do mesmo diploma legal.

- O exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego não exime o agente público do cumprimento das obrigações legais a que está vinculado, mormente das obrigações acessórias tipificadas na legislação previdenciária.

- Os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, prevalecendo, sempre, aquilo que neles se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário.

- A prova na via mandamental deve vir pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), não comportando comprovação posterior. Não há, entretanto, nos autos, qualquer prova excludente da responsabilidade

pessoal do impetrante pelo descumprimento, à época, do dever legal de prestar as informações fiscais ao Fisco.

- Ante a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, a discussão da matéria, nesta via mandamental, mostra-se inviável, dando ensejo à extinção do processo sem a resolução do mérito, ressalvada a faculdade de utilização da via processual ordinária, sede adequada à dilação probatória pertinente.

- Remessa e apelação da Fazenda providas, por outros fundamentos, para, reformando a sentença, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 100.275-AL**

**(Processo nº 2007.80.00.001961-6)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 25 de setembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**CENTRO DE TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER-ALÍQUOTA**  
**DE IRPJ E DA CSSL-INCIDÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI**  
**Nº 9.249/95-INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DA IN Nº 480/2004**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRO DE TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER. ALÍQUOTA DE IRPJ E DA CSSL. INCIDÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DA IN Nº 480/2004.

- As empresas que prestam serviços de oncologia e aplicação de quimioterapia têm direito de recolher o IRPJ e a CSSL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos do art. 15, § 1º, III, letra a, da Lei nº 9.249/95.

- Afasta-se a aplicação do art. 27 da IN nº 480/04, cuja previsão normativa é orientada subjetivamente, na qual a hipótese de incidência é vinculada não à atividade prestada pelo contribuinte, mas sim à necessidade deste manter um estabelecimento hospitalar segundo os critérios previstos na citada instrução.

- Apelação e remessa oficial não providas.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 93.166-RN**

**(Processo nº 2005.84.00.000784-5)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 2 de setembro de 2008, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO**  
**EXECUÇÃO FISCAL-OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA**  
**BANCÁRIA-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. AGTR PROVIDO.

- A decisão agravada rejeitou a Carta de Fiança oferecida pela executada, ora agravante, para garantia da execução fiscal, determinando o apensamento dos autos da ação originária aos autos da ação nº 2004.81.00.013914-3, tendo em vista existir neste processo o bloqueio de valores depositados judicialmente, que seriam objeto de levantamento por parte da executada.

- Entende o Magistrado *a quo* que a exeqüente não está obrigada a aceitar as fianças bancárias que lhe foram oferecidas, podendo assim optar por bens que entenda aptos para garantir o processo de execução fiscal, quais sejam, depósitos judiciais vinculados a outros processos em trâmite na Justiça Federal.

- Todavia, sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo *status* do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal (REsp 660.288/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.10.2005).

- É certo que a execução se processa no interesse do credor, mas não se pode olvidar que, nos termos do art. 620 do CPC, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

- Agravo de instrumento provido, para aceitar a Carta de Fiança oferecida, bem como determinar a liberação dos depósitos judiciais efetivados nos processos nº 99.0017487-9, nº 90.001771-8 e nº 99.0017488-7.

**Agravo de Instrumento nº 90.749-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.072970-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 7 de outubro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IPI-CRÉDITO PRÊMIO-BENEFÍCIO FISCAL-DECRETO-LEI 491/69-EXTINÇÃO GRADUAL-DECRETO-LEI 1.658/79-DECRETO-LEI 1.724/79-DECRETO-LEI 1.894/81-IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 8.402/92-EXTINÇÃO DEFINITIVA EM 04.10.1990**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRÊMIO. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO GRADUAL. DECRETO-LEI 1.658/79. DECRETO-LEI 1.724/79. DECRETO-LEI 1.894/81. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 8.402/92. EXTINÇÃO DEFINITIVA EM 04.10.1990 (ART. 41, § 1º, DO ADCT). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ.

- Versa a presente demanda sobre o crédito-prêmio de IPI que beneficiou as exportações, instituído pelo Decreto-Lei 491/69.

- O estímulo fiscal, instituído pelo DL 491/69 e intitulado crédito-prêmio, correspondia ao crédito contábil sobre as vendas efetivadas pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados ao exterior, portanto, como benefício fiscal pretendia desonerar as exportações, não só de tributos federais, mas também municipais e estaduais, a fim de favorecer a venda de produtos nacionais no exterior.

- A União editou o Decreto-Lei 1.658/79 que, em seu art. 2º, determinou a redução gradual do benefício previsto no Decreto-Lei 491/69, condicionando-o à extinção em 30 de junho de 1983.

- O Decreto-Lei 1.722, de 3 de dezembro de 1979, deu nova redação ao artigo 2º do Decreto-Lei 1.658/79, alterando os percentuais de redução gradual do benefício fiscal, todavia, manteve sua extinção em 30 de junho de 1983.

- Através do Decreto-Lei 1.724/79, foi delegada competência para o Ministro da Fazenda aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei 491/69, sem nada dispor sobre o prazo final de vigência do benefício que se manteve em 30 de junho de 1983.

- Diante das divergências que surgiram em torno do momento da extinção do crédito-prêmio, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 652.379/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o crédito-prêmio foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias que considera “revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei”.

- Em face do atual posicionamento do STJ, não procede qualquer argumento a favor de que a Lei 8.402/92, em seu art. 1º, III e § 1º, restabeleceu o “crédito-prêmio”, isto porque esse diploma legal não podia se referir a benefício fiscal já extinto pela legislação anterior.

- Segundo o entendimento já consolidado no STJ, conclui-se que o benefício intitulado “crédito-prêmio” não se aplica às vendas para o exterior a partir de 04.10.1990.

- Apelação improvida.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 86.612-CE**

**(Processo nº 2002.81.00.020154-0)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 21 de outubro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL-DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE 1º GRAU PARA QUE SEJA REALIZADA PERÍCIA JUDICIAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. ART. 30 DA LEI Nº 9250/95. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

- Nos termos do art. 30 da Lei nº 9250/95, o deferimento das isenções de IR fica condicionado à comprovação da moléstia por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- No caso, observa-se que em 2002 foi realizada perícia pela Junta Médica Nacional do DPRF - Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a qual concluiu pelo indeferimento da referida isenção, por não ser a agravante portadora de doença incapacitante.

- Diante da conclusão da mencionada Junta Médica, a determinação do juiz de primeiro grau para que seja realizada perícia judicial trará proveito à agravante, uma vez que possibilitará a análise da evolução da doença, fornecendo, assim, uma maior gama de elementos para a formação de um melhor juízo, sendo questão relativa ao poder discricionário inerente aos magistrados.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 87.668-SE**

**(Processo nº 2008.05.00.022985-5)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 402.194-CE  
CUMULAÇÃO DOS QUINTOS COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO  
“DAI”-AUTORA QUE OBTEVE A CONCESSÃO DA APOSENTADO-  
RIA EM 23.05.1991-POSSIBILIDADE-PREVALECIMENTO DO EN-  
TENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA ÉPOCA  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 06

Apelação Cível nº 324.161-RN  
SERVIDOR PÚBLICO-INSS-AGENTE ADMINISTRATIVO-AUDITOR-  
FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DESVIO DE FUNÇÃO-DIFE-  
RENÇAS SALARIAIS-RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDE-  
NIZAÇÃO PELO E. STF-REENQUADRAMENTO FUNCIONAL-IM-  
POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 07

Apelação/Reexame Necessário nº 611-AL  
SERVIDOR PÚBLICO-CONCURSO DE REMOÇÃO-DESEMPATE-  
TEMPO DE SERVIÇO NA UNIDADE, PRESTADO PROVISORIA-  
MENTE, COMO REQUISITADO-DESCONSIDERAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 09

Apelação Cível nº 410.422-RN  
ENSINO SUPERIOR-SERVIDOR PÚBLICO-PROVIMENTO ORIGI-  
NÁRIO-TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA-UNIVERSIDADE PAR-  
TICULAR PARA PÚBLICA-EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO-  
POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 11

Apelação Cível nº 440.014-PB  
AÇÃO POPULAR-CREA/PB-POSSIBILIDADE DOS ATOS DE SEUS  
DIRIGENTES SEREM CONTESTADOS MEDIANTE O AJUIZAMEN-  
TO DE AÇÃO POPULAR  
Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)... 13



Agravo de Instrumento nº 89.762-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PARALISAÇÃO DE OBRAS-PARQUE  
EÓLICO-IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE-AFERIÇÃO  
PELO RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – RAS-DESNE-  
CESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO EIA - RIMA (ESTUDO DE  
IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL)  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-  
cado) ..... 15

Apelação Cível nº 448.537-PE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA  
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO-FUNCIONÁRIA DA CAIXA ECONÔ-  
MICA FEDERAL-USO E PROVEITO PRÓPRIO DE VERBA PÚBLICA  
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino  
(Convocado) ..... 17

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 445.864-PE  
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-AÇÃO  
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-INVASÕES  
DE INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST)  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 20

Apelação Cível nº 418.286-AL  
SFH-HIPOTECA-CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE AGEN-  
TE FINANCEIRO E CONSTRUTORA-TERCEIRO ADQUIRENTE-  
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA-AUSÊNCIA  
DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS-INEFICÁCIA  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 22

Apelação Cível nº 404.186-CE  
NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO  
JUÍZO-NÃO CONFIGURAÇÃO-TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL-FAL-  
TA DE INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADA-RETIRADAS  
INDEVIDAS EM CONTA-POUPANÇA-CEF-RESPONSABILIDADE

CIVIL OBJETIVA-APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO-DANOS MORAIS DEVIDOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 23

Agravo de Instrumento nº 84.703-PB  
RESPONSABILIDADE-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-DESPESAS COM ALUGUEL-OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)... 25

Apelação Cível nº 412.245-PB  
DANOS MORAIS-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO-ADVOGADO CONSTITUÍDO EM AÇÃO TRABALHISTA E QUE FORA DENUNCIADO, POR SEU CLIENTE, POR COMETIMENTO DE CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL-ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL A CARGO DE UM SERVIDOR DA VARA DO TRABALHO, QUE INCLUIU NOME DO APELANTE NA ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, AO INVÉS DO SEU SÓCIO-PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA PELO AUTOR E PROCURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE A ELE OUTORGADA-INEXISTÊNCIA DE COMETIMENTO DE ERRO PELO FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO-INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).26

## **CONSTITUCIONAL**

Apelação Cível nº 360.546-PE  
TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO-PEDIDO POSSÍVEL-AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-EMPREGADO-RESIDÊNCIA EM IMÓVEL DA EMPRESA EMPREGADORA-MERA TOLERÂNCIA-AUSÊNCIA DE POSSE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 29

Apelação/Reexame Necessário nº 704-PE  
VIÚVA DE EX-COMBATENTE-DIREITO A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA-HOSPITAIS DAS FORÇAS ARMADAS

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 32

Apelação Cível nº 414.653-SE  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-CANCELAMENTO-PEDIDO DE RES-  
TABELECIMENTO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 34

Apelação Cível nº 431.706-SE  
PROFESSORA UNIVERSITÁRIA APOSENTADA-GED - GRATIFICA-  
ÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO-CRITÉRIO DE  
FIXAÇÃO DISTINTO ENTRE OS SERVIDORES DA ATIVA E OS DA  
INATIVIDADE-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 35

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.660-PE  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-PAUTAS FIS-  
CAIS OU PAUTAS DE VALORES-LEI Nº 7.798/89-POSSIBILIDADE  
DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO IPI DESDE QUE A EXAÇÃO NÃO  
SUPERE O TRIBUTOS QUE SERIA DEVIDO MEDIANTE APLICA-  
ÇÃO DA ALÍQUOTA SOBRE O VALOR TRIBUTÁVEL-FALTA DE  
COMPROVAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO IPI  
TENHA OCASIONADO QUALQUER PREJUÍZO À APELANTE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-  
cado) ..... 37

*Habeas Corpus* nº 3.349-CE  
*HABEAS CORPUS*-SENTENÇA DO JUÍZO FEDERAL DA 11ª VA-  
RA-CE, CONDENANDO A PACIENTE E O CO-RÉU POR INFRIN-  
GÊNCIA AO ART. 1º, INCISO III, DA LEI Nº 8.137/1990-APELAÇÃO  
DA PACIENTE TIDA POR INTEMPESTIVA-ENCAMINHAMENTO DE  
PEÇAS AO JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL-CE PARA FINS DE EXE-  
CUÇÃO PENAL-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino  
(Convocado) ..... 39

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 3.198-PB

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE-DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O SEU RECEBIMENTO-DÉBITO QUE SE ENCONTRA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA-EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OCORRIDO-PUNIBILIDADE QUE SE EXTINGUE APENAS COM O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E NÃO COM O SEU PARCELAMENTO-DOLO CARACTERIZADO-PENAS FIXADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 43

*Habeas Corpus* nº 3.358-PB

HABEAS CORPUS-FRAUDES ENVOLVENDO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTES A AUXÍLIO-RECLUSÃO-REPETIÇÃO DE WRITS ANTERIORMENTE DENEGADOS POR ESTA 1ª TURMA E COM LIMINARES INDEFERIDAS PELO STJ E PELO STF-CONFISSÃO DOS PACIENTES DURANTE OS RESPECTIVOS REINTERROGATÓRIOS-AVENTADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA-INOCORRÊNCIA-ARROLAMENTO DE DEZENAS DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA-ENCERRAMENTO DOS INTERROGATÓRIOS DE ALGUNS DOS RÉUS (POR PRECATÓRIAS) SOMENTE EM ABRIL/2008-CAUSA DO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUTA À DEFESA-FEITO COMPLEXO-EXCESSO DE PRAZO QUE SE AFASTA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 45

Inquérito nº 1.822-RN

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO-CRIME DE RESPONSABILIDADE-DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PRECATÓRIO-REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR) DO MPF

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.48

Apelação Criminal nº 4.846-RN  
CRIMES AMBIENTAIS-TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 50

*Habeas Corpus* nº 3.303-PB  
*HABEAS CORPUS*-DENÚNCIA QUE IMPUTAAO PACIENTE A PRÁTICA, EM CO-AUTORIA, DOS DELITOS DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO-DISCUSSÃO ACERCA DA ATIPICIDADE DA CONDUITA DO DENUNCIADO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*-AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE COAÇÃO ILEGAL OU DE QUALQUER ABUSIVIDADE NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL DO FEITO PENAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 52

Apelação Criminal nº 5.838-CE  
REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO-LAVAGEM DE DINHEIRO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS-INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO-PENA EXACERBADA-REDUÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 54

Apelação Criminal nº 5.534-CE  
FURTO QUALIFICADO-TENTATIVA-PRISÃO EM FLAGRANTE-MATERIALIDADE COMPROVADA-AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DE “CHUPA-CABRA”, BEM ASSIM DE OUTROS BENS-CONFISSÃO DURANTE O INTERROGATÓRIO-TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO *PARQUET* QUE ATESTAM A AUTORIA CRIMINOSA-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias (Convocado) ..... 56

Apelação Criminal nº 4.990-CE  
LATROCÍNIO-CONFISSÃO ESPONTÂNEA-POLICIAL FEDERAL  
ATINGIDO NO TÓRAX DURANTE PERSEGUIÇÃO POLICIAL-TI-  
ROS DEFLAGRADOS FRONTALMENTE PELOS AGENTES-ÂNI-  
MO DE MATAR CONFIGURADO-DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME-  
POSSIBILIDADE  
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira  
(Convocada) ..... 58

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 411.733-PE  
ADVOGADO-CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-  
LEGITIMIDADE RECURSAL-PENSÃO POR MORTE-SERVIDORA  
OCUPANTE DE CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO-SUB-  
MISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 61

Apelação/Reexame Necessário nº 202-CE  
RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-  
LAUDO PERICIAL REALIZADO POR PSIQUIATRA, QUANDO O  
AUTOR É PORTADOR DE DOENÇA DA COLUNA-SENTENÇA  
ANULADA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 63

Apelação Cível nº 450.055-PB  
PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO PELA GENI-  
TORA DO SEGURADO-PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA  
DELA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO, SEGURADO DA PREVI-  
DÊNCIA SOCIAL, SOLTEIRO E SEM PROLE  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 64

Apelação Cível nº 442.885-PE  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-MARÍTIMO-CON-  
VERSÃO DO TEMPO DE EMBARQUE EM TEMPO DE ATIVIDADE  
EM TERRA, CUMULADA COM A CONVERSÃO DO TEMPO ESPE-

CIAL EM COMUM MEDIANTE MULTIPLICAÇÃO POR 1,40-IMPOSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)..... 66

Apelação Cível nº 424.320-AL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-TETO NÃO ATINGIDO-ATIVIDADES CONCOMITANTES-ATIVIDADE PRINCIPAL-MAIOR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CALCULADO CONFORME ARTS. 29 E 32 DA LEI Nº 8.213/91

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada). 68

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.977-PB

AGRAVO INOMINADO-RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ENTENDEU NÃO SE AJUSTAR O PEDIDO AO MODELO DO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92-PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR REQUERIDA PELO MUNICÍPIO AGRAVANTE-HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA O PEDIDO DE SUSPENSÃO-REESTABELECIMENTO DE DECISÃO REVOGADA-POSTULAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM OS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92-LESÃO GRAVE AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92 NÃO DEMONSTRADA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 72

Embargos de Declaração na Suspensão de Segurança nº 6.724-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 74

Ação Rescisória nº 5.698-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-CABIMENTO-LEGITIMAÇÃO-CPC, ART. 487-EXTINÇÃO DA AÇÃO-CPC, ART. 267, IV-PRELIMINAR DE DECLI-

NAÇÃO DA COMPETÊNCIA NESTES AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM DAAÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 76

Conflito de Competência nº 1.589-PE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL-CONEXÃO-OCORRÊNCIA-COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 78

Ação Rescisória nº 5.468-SE

AÇÃO RESCISÓRIA-ART. 485, V, DO CPC-SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUËNIO)-MAJORAÇÃO INJURÍDICA DA BASE DE CÁLCULO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS-BOA-FÉ-RESTITUIÇÃO-NÃO CABIMENTO-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 80

Agravo de Instrumento nº 79.635-RN

DANO AMBIENTAL-APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 85

Agravo de Instrumento nº 74.553-PE

CONVÊNIO ENTRE O INSTITUTO DE MAGISTRADOS DE PERNAMBUCO E A UFPE-AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO-DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE JULGAMENTO DAAÇÃO PRINCIPAL-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 87

Agravo de Instrumento nº 77.631-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-INDISPONIBILIDADE DE BENS-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL-



CANCELAMENTO INDEVIDO DO SISTEMA DE CNPJ DE EMPRESAS PARTICULARES EM DÉBITO COM A UNIÃO-DANO AO ERÁRIO-REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 89

Agravo de Instrumento nº 85.377-PB

ROYALTIES DE PETRÓLEO-AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA DE QUE AS TUBULAÇÕES E O CITY GATE EXISTENTES NO MUNICÍPIO AGRAVANTE POSSAM SER CONSIDERADOS INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL-TUTELA INDEFERIDA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 92

## **PROCESSUAL PENAL**

Embargos de Declaração em Embargos Infringentes em Apelação Criminal nº 3.900-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ACÓRDÃO-INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO AOS PONTOS ARGÜÍDOS-DECISÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS LIMITES QUE LHE FOI POSTO-CPP, ART. 619-PRESSUPOSTOS-AUSÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 94

Apelação Criminal nº 5.833-PB

DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO FORMULADO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL-NATUREZA DA DECISÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO-DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO-SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-PRETENSÃO DE QUE O JUÍZO DECLARE EXPRESSAMENTE ESSA CONDIÇÃO E QUE ACAUTELE OS AUTOS NA SECRETARIA, ACOMPANHANDO A SITUAÇÃO DE ADIMPLENTO DO DÉBITO-INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO POR CARECER DE AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 95

Recurso em Sentido Estrito nº 1.130-PE  
FURTO MEDIANTE FRAUDE NA INTERNET-SUBTRAÇÃO DE NÚMERÁRIO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA-LOCAL DO CRIME-INQUÉRITO POLICIAL-DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA AGÊNCIA DA CONTA-CORRENTE DA QUAL O NÚMERÁRIO FOI SUBTRAÍDO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 97

*Habeas Corpus* nº 3.276-SE  
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL-DELITO DE SONEGAÇÃO DE AUTOS-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 98

Apelação Criminal nº 5.641-CE  
RÉU ESTRANGEIRO-DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (PASSAPORTES FALSIFICADOS)-RECURSO DE APELAÇÃO-CABIMENTO-AÇÃO PENAL PENDENTE DE JULGAMENTO-CRIME, EM TESE, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-RESTITUIÇÃO DO BEM-IMPOSSIBILIDADE-INTERESSE AO PROCESSO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 100

*Habeas Corpus* nº 3.326-PB  
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS PACIENTE QUE REMETEU DINHEIRO PARA OS EUA, PARA O CUSTEIO DOS ESTUDOS DE SEUS FILHOS, ATRAVÉS DE CASA DE CÂMBIO QUE OPERAVA IRREGULARMENTE-DESCONHECIMENTO DO PACIENTE-VALORES REGULARMENTE DECLARADOS EM IMPOSTO DE RENDA-AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE EVADIR MOEDA

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) ..... 102

## TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 384.025-PB  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 105

Apelação Cível nº 108.918-PE  
INDÚSTRIA DE PESCA-ISENÇÃO DO FUNRURAL (PRORURAL)-PRODUTOS ADQUIRIDOS PELA INDÚSTRIA DIRETAMENTE DOS PRODUTORES RURAIS OU PESCADORES ARTESANAIS-SEGURADOS ESPECIAIS-OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA ISENCIONAL  
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante .... 107

Apelação em Mandado de Segurança nº 100.275-aL  
PREFEITO-INFORMAÇÕES FISCAIS NÃO PRESTADAS AO INSS-MULTA-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO-PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-AUSÊNCIA-INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA  
MANDAMENTAL-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 109

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.166-RN  
CENTRO DE TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER-ALÍQUOTA DE IRPJ E DA CSSL-INCIDÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95-INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DA IN Nº 480/2004  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 111

Agravo de Instrumento nº 90.749-CE  
EXECUÇÃO FISCAL-OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 112

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.612-CE  
IPI-CRÉDITO PRÊMIO-BENEFÍCIO FISCAL-DECRETO-LEI 491/69-  
EXTINÇÃO GRADUAL-DECRETO-LEI 1.658/79-DECRETO-LEI  
1.724/79-DECRETO-LEI 1.894/81-IMPOSSIBILIDADE DE RENOVA-  
ÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 8.402/92-EXTINÇÃO DEFINITIVA EM  
04.10.1990

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 114

Agravo de Instrumento nº 87.668-SE  
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁ-  
RIO-COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA POR SERVIÇO MÉDICO  
OFICIAL-DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE 1º GRAU PARA QUE SEJA  
REALIZADA PERÍCIA JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-  
cado) ..... 116